



Tribunal de Contas
Mato Grosso

TRIBUNAL DO CIDADÃO

**RELATÓRIO CONCLUSIVO DE AUDITORIA DE CONFORMIDADE
SOBRE FOLHA DE PAGAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
MATO GROSSO - PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Membros da equipe de auditoria

Rosilene Guimarães e Silva (Supervisor) - Auditor Público Externo
Simony Jin (Coordenador) – Auditor Público Externo
Elaine Jacob dos Santos Adachi - Auditor Público Externo

Cuiabá-MT, 30 de junho de 2017.



Sumário

1 INTRODUÇÃO.....	4
1.1 Deliberação que originou o trabalho.....	4
1.2 Visão geral do objeto.....	5
1.3 Objetivo e questões de auditoria.....	12
1.4 Metodologia utilizada	13
1.5 Limitações de auditoria.....	15
1.6 Volume de recursos fiscalizados.....	15
1.7 Benefícios estimados da fiscalização.....	16
1.8 Processos conexos	16
2 ACHADOS DE AUDITORIA.....	17
2.1 Achado nº 1 – Pagamento de diferenciais de remuneração devidos sobre exercícios passados com valores acima do Teto Constitucional (art. 37, XI da CF/88).	17
2.1.1 Classificação da irregularidade.....	17
2.1.2 Situação encontrada.....	17
2.1.3 Objetos.....	24
2.1.4 Critérios de auditoria.....	34
2.1.5 Evidências.....	34
2.1.6 Causas.....	35
2.1.7 Efeitos reais e potenciais.....	35
2.1.8.1 Qualificação.....	35
2.1.8.2 Conduta.....	36
2.1.8.3 Nexo de causalidade.....	36
2.1.9. Esclarecimentos dos responsáveis.....	37
2.1.10. Conclusão da equipe de auditoria.....	38
2.1.11. Propostas de encaminhamento de mérito.....	43
2.2 Achado nº 2 – Pagamento do adicional de férias com efeito Bis in Idem e extrapolação do limite legalmente permitido nas circunstâncias em que ocorrem conversão da metade do período das férias em pecúnia.	43
2.2.1 Classificação da irregularidade.....	43



2.2.2 Situação encontrada.....	44
2.2.3 Objetos.....	51
2.2.4 Critérios de auditoria.....	51
2.2.5 Evidências.....	52
2.2.6 Causas.....	52
2.2.7 Efeitos reais e potenciais.....	52
2.2.8 Responsável.....	52
2.2.8.1 Qualificação.....	53
2.2.8.2 Conduta.....	53
2.2.8.3 Nexo de causalidade.....	53
2.2.9 Esclarecimentos dos responsáveis.....	53
2.2.10. Conclusão da equipe de auditoria.....	56
2.2.11. Propostas de encaminhamento de mérito.....	60
3 QUADRO RESUMO.....	61
4. CONCLUSÃO.....	63
5. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO.....	64



PROCESSO Nº	:	14681-1/2016
UNIDADE GESTORA	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CNPJ	:	03.507.415/0018-92
ASSUNTO	:	AUDITORIA DE CONFORMIDADE
GESTOR	:	PROCURADOR GERAL PAULO ROBERTO JORGE DO PRADO
RELATOR	:	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JUNIOR
EQUIPE TÉCNICA	:	ELAINE JACOB DOS SANTOS ADACHI SIMONY JIN

1 INTRODUÇÃO

1.1 Deliberação que originou o trabalho

Por meio da Ordem de Serviço nº 9026/2016 foi designada a equipe composta pelos Auditores Públicos Externos Elaine Jacob dos Santos Adachi e Simony Jin para realizar auditoria sobre os atos de gestão do exercício de 2016 da unidade gestora fiscalizada Procuradoria Geral de Justiça. Em atendimento à solicitação do Secretário de Controle Externo foi priorizado como objeto de auditoria a Folha de Pagamento da entidade.

Cumprе esclarecer que a auditoria baseou-se inicialmente em amostra abrangendo 26 (vinte e seis) membros da Procuradoria Geral de Justiça, conforme demonstrou-se no Relatório Preliminar (doc. nº 219802/2016). Contudo, ao observar o pagamento irregular para a totalidade da primeira amostra foi determinado pelo Conselheiro Relator que esta fosse estendida para a totalidade dos membros, em função do critério de materialidade e relevância do objeto auditado, tendo sido realizada **nova citação** para apresentação de novas alegações de defesa.



Dessa forma, ressalta-se que ocorreram duas oportunidades de manifestação de defesa pelos interessados, ambas analisadas pela equipe técnica e demonstradas no presente relatório.

1.2 Visão geral do objeto

1.2.1. Legislação Básica

O art. 127 da **Constituição Federal** estabelece que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

A **Lei nº 8.625/93** instituiu a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e a **Lei Complementar nº 75** trata do Ministério Público da União.

A Constituição Estadual, da mesma forma, dispõe sobre as atribuições do Ministério Público, sendo que a **Lei Complementar nº 416/2010** (que revogou **Lei Complementar nº 027 de 19/01/93**) institui a Lei Orgânica do Ministério Público de Mato Grosso, dispondo sobre a sua estrutura e seu funcionamento.

O **Ato Administrativo nº 520/2016-PGJ**, por sua vez, institui o Regimento Interno da Procuradoria Geral de Justiça de Mato Grosso.

O Ministério Público tem por chefe o Procurador Geral de Justiça que, nomeado pelo Governador do Estado dentre integrantes da carreira e escolhido por lista tríplice, cumprem o mandato de dois anos, permitida uma recondução por igual período, nos Termos da Lei Complementar nº 416/2010.

1.2.2. Da Organização Administrativa



O art. 4º da Lei Complementar nº 416/2010 estabelece que o Ministério Público de Mato Grosso compreende os seguintes órgãos:

- I - Órgãos da administração superior;
- II - Órgãos de execução;
- III - Órgãos auxiliares.

O art. 5º da norma supracitada define como órgãos da administração superior:

- I - a Procuradoria-Geral de Justiça;
- II - o Colégio de Procuradores de Justiça;
- III - o Conselho Superior do Ministério Público;
- IV - a Corregedoria-Geral do Ministério Público.

A Procuradoria-Geral de Justiça, órgão da Administração Superior do Ministério Público, é dirigida pelo Procurador-Geral de Justiça e, na sua ausência ou impedimento, pelo Procurador de Justiça em substituição, a quem também cabe auxiliá-lo e assessorá-lo.

A **estrutura funcional** de apoio administrativo da Procuradoria Geral de Justiça é composta pela:

- Administração Superior – Assessoria Especial
- Administração Sistêmica - Atividade Institucional, sendo composta por:
 1. Secretaria Geral do Gabinete;
 2. Chefe de Gabinete;
 3. Assessoria Administrativa;
 4. Assessoria de Comunicação
 5. Cerimonial



Essas unidades são providas com cargos de provimento efetivo e de servidores comissionados de livre escolha do Procurador-Geral de Justiça para os serviços de apoio administrativo.

O art. 6º da Lei Complementar nº 416/2010 estabelece que são órgãos de execução do Ministério Público do Estado de Mato Grosso as Procuradorias e as Promotorias de Justiça.

Os Procuradores e Promotores de Justiça exercem atividades judiciais, perante o Poder Judiciário, e extrajudiciais, nas áreas criminal, cível e especializada (cidadania, meio ambiente, cível e defesa do patrimônio público, infância e juventude, consumidor, ordem urbanística e outras).

O cargo de Procurador de Justiça substituto é de livre escolha do Procurador-Geral de Justiça, que optará por um dos membros do colégio de Procuradores com mais de 02 (dois) anos de atuação na 2ª Instância de Justiça.

A Procuradoria de Justiça abrange atendimento a todo o Estado de Mato Grosso, nas cidades que sediam 79 (setenta e nove) Comarcas, instaladas com as Promotorias de Justiça em prédios próprios ou em dependências do Poder Judiciário, estando localizada, na Capital, no prédio-sede à na Rua Quatro, s/nº, Centro Político Administrativo.

De acordo com informações obtidas no site do Ministério Público Estadual encontram-se ocupados 30 cargos de Procurador de Justiça, 182 cargos de Promotor de Justiça e 35 cargos de Promotor de Justiça Substituto, totalizando 247 membros.

1.2.3. Identificação do Objeto da Auditoria

Selecionou-se como objeto de auditoria despesas que constam do Programa 0036 - Apoio Administrativo - referentes a duas ações:



- Ação 2007 do PTA 2016 : Manutenção de serviços administrativos gerais;
- Ação 2008 do PTA 2016: Remuneração de pessoal ativo do estado e encargos sociais

O objeto de auditoria selecionado na Ação 2008 é a folha de pagamento de servidores e membros da Procuradoria Geral de Justiça. O valor previsto para o exercício de 2016 com remuneração de pessoal e encargos sociais foi de R\$ 237.655.276,25, representando 65,47% do Programa de Trabalho 0036, sendo que este, por sua vez, representa 80,13% do orçamento total do órgão, no montante de R\$ 452.970.011,18.

A amostra selecionada para análise referente à Ação 2008, cujo orçamento destinado à mesma cumpre o requisito de materialidade, está contida nas Naturezas de Despesas descritas a seguir:

- 3.1.90.11.000 (Fonte 100) – Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Ativo – valor de R\$ 187.523.065,81;
- 3.1.90.11.000 (Fonte 198) - Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Ativo – valor de R\$ 4.532.210,44;
- 3.1.90.16.000 (Fonte 100) – Outras Despesas Variáveis – valor de R\$ 24.600.000,000.

O objeto de auditoria selecionado na Ação 2007 - Manutenção de Serviços Administrativos Gerais do Programa 0036 do PTA/2016, para a qual destinou-se orçamento no montante de R\$ 76.944.538,58, são outros benefícios pagos a membros e servidores do órgão. Esclarece-se que o orçamento previsto para a Ação 2007 representa 21,2% do valor total do Programa 0036.

A amostra selecionada para análise referente à Ação 2007 está contida nas



Naturezas de Despesas descritas a seguir:

- 3.3.90.08.000 – Outros Benefícios Assistenciais – valor de R\$ 1.050.000,00;
- 3.3.90.46.000 – Auxílio Alimentação – valor de R\$ 16.000.000,00;
- 3.3.90.93.000 – Indenizações e Restituições- valor de R\$ 27.826.973,63

1.2.4. Análise Orçamentária

O Balanço Orçamentário da Procuradoria Geral de Justiça possui a previsão inicial de receitas no valor de R\$ 452.970.011,18, sendo que deste valor está previsto R\$ 398.951.771,60 de repasse do Governo do Estado de Mato Grosso. Este valor se distribui por Programas da seguinte forma:

Tabela 01 – Programas

Programa	Valor
Programa 0036 – Apoio Administrativo	R\$ 362.990.555,27
Programa 0264 – Desenvolvimento Institucional	R\$ 28.744.001,30
Programa 0287 - Defesa da Cidadania e Respeito aos Direitos do Cidadão	R\$ 150.000,00
Programa 0331 - Defesa Ambiental e Organização das Cidades	R\$ 150.000,00
Programa 0374 - Defesa da Probidade Administrativa e do Patrimônio Público	R\$ 150.000,00
Programa 0375 - Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente	R\$ 150.000,00
Programa 0376 - Efetividade da Legislação Penal	R\$ 150.000,00
Programa 0996 - Operações Especiais: Outras	R\$ 113.733,07
Programa 0997 - Previdência de Inativos e Pensionistas do Estado	R\$ 60.371.721,54
Total	R\$ 452.970.011,18

Fonte: Fiplan - Programa de Trabalho Anual 2016.

Para uma melhor visualização de proporcionalidade, segue o Gráfico 01:



PTA - PROGRAMA DE TRABALHO ANUAL 2016

Gastos Previstos por Programa

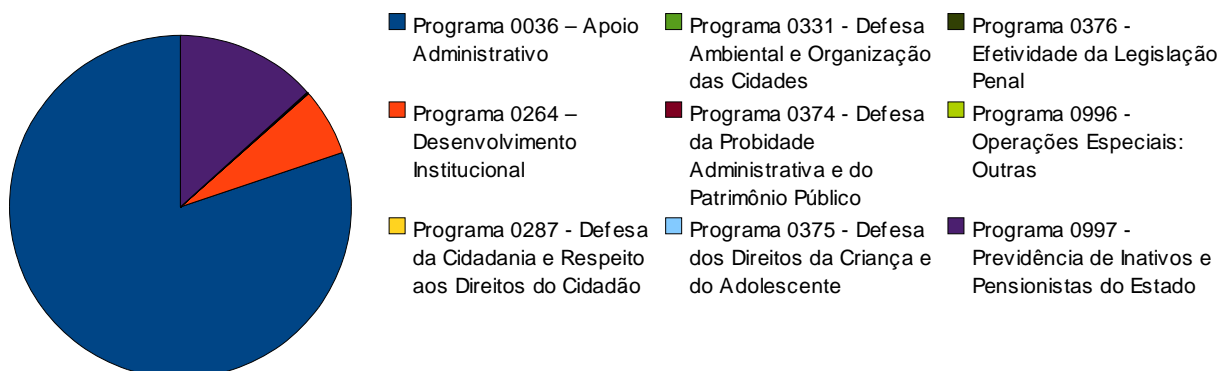


GRÁFICO 01

Assim, 80,13% dos recursos previstos no Orçamento da entidade estão alocados no Programa 0036 – Apoio Administrativo. Fazem parte deste Programa as seguintes ações:

Tabela 02 – Ações Relacionadas

Função 03 – Essencial à Justiça	
Ação 2005 – Manutenção e conservação de bens imóveis	R\$ 25.140.000,00
Ação 2006 – Manutenção de serviços de transportes	R\$ 1.390.000,00
Ação 2007 – Manutenção de serviços administrativo gerais	R\$ 76.944.538,58
Ação 2008 – Remuneração de pessoal ativo do Estado e encargos sociais	R\$ 237.655.276,25
Ação 2009 - Manutenção de ações de informática	R\$ 21.860.740,44

Fiplan - Programa de Trabalho Anual 2016.

Nota-se que as Ações que possuem maior materialidade dentro deste Programa são, em ordem decrescente:



- Ação 2008 – Remuneração de pessoal ativo do Estado e encargos sociais;
- Ação 2007 – Manutenção de serviços administrativo gerais;
- Ação 2005 – manutenção e conservação de bens imóveis.

Programa 0036 - Apoio Administrativo Distribuição por Ação

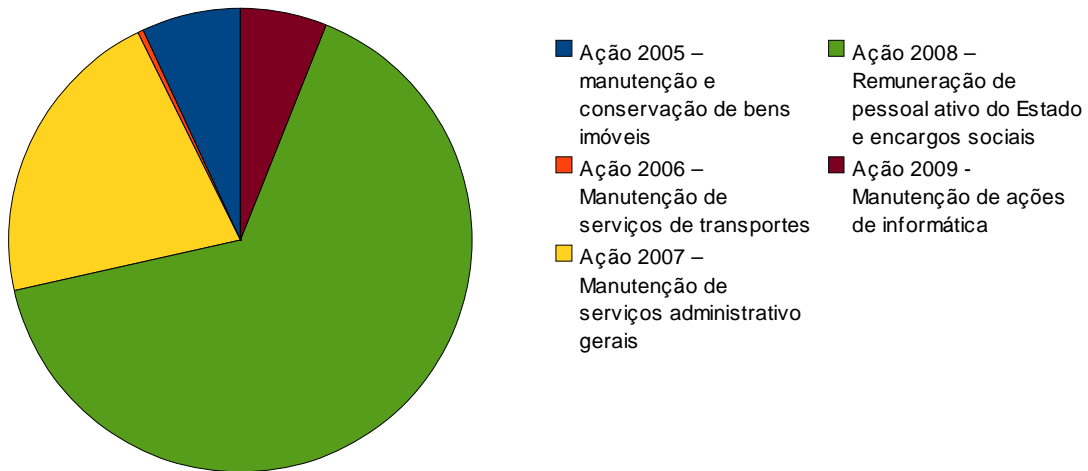


GRÁFICO 02

1.2.4.1. Análise Orçamentária dos Gastos com Folha de Pagamento

A folha de pagamento envolve duas ações dentro do Programa 0036 – Apoio Administrativo, conforme quadro abaixo:

Tabela 03 – Detalhamento Despesa

Ação 2007 – Manutenção de serviços administrativo gerais		
Medida 01 – Manutenção das despesas com serviços administrativos gerais		
Natureza Despesa	Descrição	Valor
3.3.90.08.000	Outros Benefícios Assistenciais	R\$ 1.050.000,00
3.3.90.46.000	Auxílio Alimentação	R\$ 16.000.000,00



3.3.90.93.000	Indenizações e Restituições	R\$ 27.826.937,63
Ação 2008 – Remuneração de pessoal ativo do Estado e encargos sociais		
Medida 01 – manutenção das despesas com pessoal ativo do Ministério Público		
Natureza Despesa	Descrição	Valor
3.1.90.11.000	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil, LC nº 416/10 e lei nº 9.782/12	R\$ 187.523.065,81
3.1.90.11.000	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil, LC nº 416/10 e lei nº 9.782/12	R\$ 4.532.210,44
3.1.90.16.000	Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil LC nº 416/10 e lei nº 9.782/12	R\$ 24.600.000,00

Fiplan - Programa de Trabalho Anual 2016.

As despesas descritas no quadro acima somam R\$ 261.532.213,88 que representam 72,04% de todo Programa.

1.3 Objetivo e questões de auditoria

O objetivo da auditoria foi analisar despesas com gastos de pessoal de membros e servidores da PGJ/MT – subsídios/gratificações/benefícios assistenciais e indenizações.

- **Q1.** Existem pagamentos a servidores (ativos), de quaisquer natureza, que não constam no contracheque?
- **Q2.** Existem pagamentos de membros (ativos), de quaisquer natureza, que não constam no contracheque?
- **Q3.** Os valores dos subsídios dos servidores e membros constantes da folha de pagamento estão de acordo com a legislação?
- **Q4.** Os valores das gratificações, benefícios assistenciais, auxílio e indenizações pagas aos servidores e membros estão condizentes com o previsto nas normas?



- **Q5.** Os afastamentos e licenças estão sendo concedidos e descontados de acordo com a norma legal?

Após a execução da Matriz de Planejamento surgiram outras questões de auditoria em relação às parcelas pagas aos Membros do PGJ/MT (Amostra) referentes aos diferenciais de URV (Unidade Real de Valor):

- **Q6.** No pagamento dos diferenciais de URV (referente aos exercícios de 1999 a 2005) pagos nos exercícios de 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016, foram considerados o Teto Constitucional?
- **Q7.** Os beneficiários desses valores pagos faziam jus ao direito à época?

1.4 Metodologia utilizada

A Metodologia aplicada para as questões de auditoria de **01 a 05** foram:

- ✓ Amostra dos Membros: Foram selecionados para a análise das folhas apenas os Membros com função gratificada, gerando um total de 26 (vinte e seis) Membros de uma População de 247 (duzentos e quarenta e sete) Membros em agosto de 2016.
- ✓ Amostra Servidores: Foram selecionados os servidores com gratificação que totalizaram 33 em janeiro de 2016, destes aplicou-se a seleção aleatória com intervalo de 7, totalizando 06 servidores selecionados.
- ✓ Amostra Comissionados: Em janeiro de 2016 haviam 419 comissionados, destes aplicou-se uma seleção aleatória com intervalos de 40, 50 e 30, sendo selecionados 10 comissionados.
- ✓ Para a verificação dos valores recebidos pelos servidores, comissionados e Membros, utilizou-se a técnica de exame documental. Procedemos à conciliação



entre os extratos bancários de janeiro conta do Banco do Brasil agência 3834-2, conta corrente 6.403-3 (Balancetes Mensais Protocolo 4214-5/2016 TCE/MT), os empenhos, liquidações e NOB's realizados e constantes processo Gedoc. nº000416-001/2016. da folha de pagamento de Janeiro de 2016, o Holerite emitido pelo Departamento de Gestão de Pessoas (Doc. nº 193114/2016 TCE/MT) e documentos eletrônicos remetidos aos bancos (Sicredi, CEF, BB, HSBC e Santander) para o pagamento diretamente na conta dos servidores (Doc. nº 193114/2016 TCE/MT). Devido ao tempo exíguo para a execução da auditoria realizamos o procedimento apenas sobre o mês de Janeiro.

- ✓ Para a verificação dos valores recebidos apenas pelos Membros, utilizou-se a técnica de exame documental. Procedemos à conciliação entre o Holerites, a Vida Funcional e o Relatório de Saldo de Férias (Doc. nº 194848/2016) todos emitidos pelo DGP - Departamento de Gestão de Pessoas. O período analisado compreende Dezembro de 2015 a Setembro de 2016.

Para a análise das questões de auditoria de **06 a 07** foram aplicadas:

- ✓ Para a verificação do diferencial pago referente à conversão da moeda em URV utilizou-se o exame documental de Registros das Folhas de Pagamento extraídas para Planilha Excel de 2002 a 2005 (Doc. nº 193114/2016 TCE/MT), os holerites dos meses em que foram pagos os diferenciais de URV nos exercícios de 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016 (Doc. nº 193114/2016 TCE/MT), Memórias de Cálculo utilizadas para apurar os valores devidos sobre os exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005 (Doc. nº 193114/2016 TCE/MT) Relatório URV por Verba (Doc. nº 193091/2016 TCE/MT) e Relatório URV por matrícula (Doc. nº 193091/2016 TCE/MT).



1.5 Limitações de auditoria

Primeiramente o principal limitador da auditoria foi o tempo disponibilizado para a execução e escrita do Relatório, o que resultou em uma diminuição significativa da amostra utilizada.

Além disso, a legislação que rege a remuneração dos Membros e servidores não é clara em relação aos valores estabelecidos para as gratificações, vantagens por função, auxílios, dentre outros, sendo a maior parte regida por Atos Administrativos. A ausência de clareza dessas normas está em sempre se remeterem a outras normativas em relação aos valores, de forma a causar um verdadeiro exercício de integração e hermenêutica para se alcançar o valor exato dessas verbas.

Outro ponto a ser destacado está em que as folhas de pagamento anteriores ao exercício de 2002 não estão digitalizadas e algumas encontram-se “mofadas”, já que receberam umidade no passado, provocando um dispêndio maior para a verificação das amostras.

Em relação às folhas de pagamento de 2002 a 2005, estas se encontram em planilhas excel, já que houve alteração de software utilizado para o controle do DGP – Departamento de Gestão de Pessoas, sendo desde 2014 utilizado o sistema Protheus. Acontece que foram migrados o banco de dados das folhas apenas a partir de 2006. Assim, verifica-se que os anos sobre os quais incidiram a URV (Unidade Real de Valor) estão em um banco de dados cujo acesso depende de que se compre uma licença do antigo software utilizado.

1.6 Volume de recursos fiscalizados

A Resolução Normativa nº 09/2013 – TCE/MT instituiu a sistemática de identificação e registro do volume dos recursos fiscalizados e dos benefícios das ações de controle externo do TCE/MT, definiu responsabilidades e deu outras providências.



Com base nessa Resolução e de acordo com as Matriz de Planejamento elaborada, a equipe de auditoria fiscalizou os seguintes objetivos e respectivos volumes de recursos:

Tabela 04 – Volume de Recursos Fiscalizados

Descrição do Objeto	Volume de Recursos Fiscalizados
Folha Janeiro/2016 (Amostra Servidores Efetivos e Comissionados)	R\$ 107.829,24
Holerite Membros Amostra Dez./15 a Set./16	R\$ 14.292.561,14
URV paga nos exercícios de 2012 a Out./2016	R\$ 125.237.170,35
TOTAL	R\$ 139.637.560,73

Fonte: Doc. nº 193114/2016 TCE/MT; Doc. nº 194848/2016 e Doc. nº 193114/2016 TCE/MT).

1.7 Benefícios estimados da fiscalização

Com base na Resolução Normativa nº 09/2013 – TCE/MT e após a aplicação da Matriz de Planejamento, a equipe de auditoria elenca os benefícios estimados da fiscalização:

- ✓ Evitar a prática de pagamentos indevidos a servidores públicos;
- ✓ Evitar prejuízos ao erário decorrentes de fraudes e/ou negligências nos cálculos utilizados para pagamentos decorrentes de ações judiciais;
- ✓ Garantir a legalidade sobre os pagamentos recebidos pelos servidores públicos.

1.8 Processos conexos

O Processo 140783-2016, que tem como principal o Governo do Estado de Mato Grosso e dentre os secundários os outros poderes, tem como objetivo uma auditoria



especial relacionada à avaliação de resultados fiscais das despesas com pessoal dos Poderes e Órgãos Constitucionais do Estado.

2 ACHADOS DE AUDITORIA

Informa-se que foram incluídos no presente relatório apenas os achados negativos de auditoria.

2.1 Achado nº 1 – Pagamento de diferenciais de remuneração devidos sobre exercícios passados com valores acima do Teto Constitucional (art. 37, XI da CF/88).

2.1.1 Classificação da irregularidade

KB 19. Pessoal_Grave_19. Pagamento de remuneração a servidores/empregados públicos com valores superiores ao teto remuneratório. (art. 37, XI da CF/1988).

2.1.2 Situação encontrada

Foram constatados nos holerites dos Membros da amostra selecionada (período de Dez./2015 a Set./2016) pagamentos com os seguintes Códigos:

- E 60 URV Ref. 2003
- E68 URV2001
- E69 URV JUROS 2001
- E71 URV 2000
- E72 URV JUROS 2000
- X76 URV 2002
- X80 URV JUROS 2002



Os pagamentos se referem ao Processo Gedoc nº 006234-001/2012 (Doc. nº 202525/2016 TCE/MT) em que a Associação Matogrossense do Ministério Público de Mato Grosso por meio de ofício encaminhado à PGJ/MT comunicou sobre trânsito em julgado do acórdão proferido pela 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça Estadual, em sede de reexame necessário dos autos de ação ordinária, que reconheceu aos associados da entidade o direito à incorporação de 11,98% aos vencimentos e proventos em virtude de perdas decorrentes da conversão da moeda de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor (URV). Não houve detalhamento no processo da forma de pagamento e nem acompanhamento pela CGE – Controladoria Geral do Estado.

Esses valores foram pagos de 2012 a 2016 referentes aos períodos de 1999 a 2005, iniciando-se em 2012 com o pagamento de 2005, por meio de Decisão proferida pelo Excelentíssimo sr. Marcelo Ferra de Carvalho, Procurador-Geral de Justiça à época (Doc. nº 202525/2016 TCE/MT).

Os totais pagos até Outubro de 2016 com as respectivas referências encontram-se descritas abaixo conforme reprodução do Relatório URV por Verba (Doc. nº 193091/2016 TCE/MT)



Ministério Público
SIGAURV/v.11
Hora: 09:30:54
Empresa: PGJ-MT / Filial: PGJ-MT

RELATORIO URV POR VERBA

Folha: 1
Dt.Ref: 26/10/2016
Emissao: 26/10/2016

V	DESCRICAO	'2011'	'2012'	'2013'	'2014'	'2015'	'2016'	'TOTAL'
D92	URV REF. 2005 (NAO	0,00	932.202,74	0,00	0,00	14.320,11	0,00	946.522,85
D93	URV REF. 2005 (INC.	0,00	1.751.691,49	21.480,12	7.160,05	0,00	0,00	1.780.331,66
D94	URV JUROS 2005	0,00	2.345.329,86	0,00	7.160,05	0,00	0,00	2.352.489,91
D95	URV VERBA INDZ. 2005	0,00	128.700,78	0,00	0,00	0,00	0,00	128.700,78
E10	URV REF. 2004 (INC.	0,00	0,00	2.348.315,35	8.149,10	0,00	0,00	2.356.464,45
E11	URV JUROS 2004	0,00	0,00	3.254.410,34	8.149,10	0,00	0,00	3.262.559,44
E12	URV REF. 2004 (NAO I	0,00	0,00	839.333,69	0,00	16.298,19	0,00	855.631,88
E13	URV 2003	0,00	0,00	0,00	70.000,00	19.730,33	0,00	89.730,33
E60	URV REF. 2003 (INC.	0,00	0,00	0,00	2.525.238,33	72.218,17	1.046,12	2.598.502,62
E61	URV REF. 2003 (NAO	0,00	0,00	0,00	908.673,83	0,00	0,00	908.673,83
E62	URV REF. 2003 JUROS	0,00	0,00	0,00	4.352.821,12	0,00	0,00	4.352.821,12
E68	URV2001	0,00	0,00	0,00	0,00	3.892.261,92	116.815,17	4.009.077,09
E69	URV JUROS 2001	0,00	0,00	0,00	0,00	6.626.012,40	198.877,11	6.824.889,51
E71	URV 2000_CUMP ORD J	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.388.851,15	4.388.851,15
E72	URV JUROS 2000_CUMP	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	8.196.430,13	8.196.430,13
X76	URV 2002	0,00	0,00	0,00	0,00	3.476.196,70	20.299,70	3.496.496,40
X80	URV JUROS 2002	0,00	0,00	0,00	0,00	5.235.036,50	31.098,22	5.266.134,72
17	17	0,00	5.157.924,87	6.463.539,50	7.887.351,58	19.352.074,32	12.953.417,60	51.814.307,87

Figura 01 – Relatório URV por Verba

Dos valores apurados pelo DGP – Departamento de Gestão de Pessoas, ainda resta o pagamento referente ao exercício de 1999 que totaliza R\$ 12.513.015,17 (doze milhões, quinhentos e treze mil, quinze reais e dezessete centavos).

Verificando a metodologia de cálculo utilizada para se obter os diferenciais devidos, constatou-se:

Valor Base*11,98% (URV devido) = **Resultado 1**

Resultado 1*INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) = **Resultado 2**

Resultado 1 + Resultado 2 = **Resultado 3** (Valor Corrigido)

(Resultado 1 + Resultado 3) * nº de meses * 1% = **Resultado 4** (Valor Juros)

Valor a Pagar = Resultado 3 + Resultado 4



O INPC foi calculado com um programa próprio da PGJ/MT chamado “Abacus”. O número de meses contou-se a partir de agosto de 1999, devido ao prazo quinquenal de prescrição do ajuizamento da ação. O juros considerado foi de 1% ao mês, valor atribuído na sentença judicial que determinou 12% a.a..

Quanto à metodologia aplicada ao cálculo, nota-se que se utilizou juros simples, de acordo com a legislação. No que tange, porém, ao Valor Base não se considerou o Teto Constitucional aplicado efetivamente a partir de 2003.

Apesar da Constituição Federal de 1988 já prever desde a sua promulgação o teto remuneratório, este não era autoaplicável. A aplicação imediata só passou a ser exigida com a Emenda Constitucional nº 41/2003 publicada em 31/12/2003.

Dessa forma, a partir de janeiro de 2004 passou a ser aplicado como teto remuneratório garantido pelo art. 37, inciso XI da CF/88 no âmbito do Poder Judiciário e aos membros do Ministério Público noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento (90,25%) do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, conforme se apreende:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#).

(...)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio



mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003](#)).

Assim, de acordo com a tabela com os respectivos valores dos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal de 2004 a 2005, temos:

Tabela 05 – Subsídio Ministros STF

Período		Subsídio Min. STF	Teto Const. (90,25%)	Base Legal
Início	Fim			
Jan/2003	Dez/2004	R\$ 12.847,19	R\$ 11.594,59	Resolução 257/2003 - STF
Jan/2005	Dez/2005	R\$ 21.500,00	R\$ 19.403,75	Lei 11.143/2005 e Resolução 306/2005 - STF

Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.

Dessarte, o Valor Base que aplicado 11,98% nos anos de 2004 e 2005 e que porventura ultrapassassem esses valores do teto constitucional, não seriam devidos à época e portanto não são passíveis de indenização.

Também foram consideradas as verbas sobre as quais incidem o teto remuneratório. De acordo com §11, do art. 37 da CF/88, não serão computadas para efeito dos limites remuneratórios as parcelas indenizatórias previstas em lei. Conforme a Resolução 09/2006 do CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público:

Art. 6º Estão sujeitas ao teto constitucional todas as parcelas remuneratórias, inclusive as vantagens pessoais, exceto as seguintes verbas:

I – de caráter indenizatório:

- a) ajuda de custo para mudança e transporte;
- b) auxílio-alimentação;
- c) auxílio-moradia;
- d) diárias;
- e) auxílio-funeral;
- f) indenização de férias não gozadas;
- g) indenização de transporte;
- h) licença-prêmio convertida em pecúnia;
- i) outras parcelas indenizatórias previstas em lei.

II – de caráter permanente:



- a) benefícios percebidos de planos de previdência instituídos por entidades fechadas, ainda que extintas;
- b) benefícios percebidos do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em decorrência de recolhimento de contribuição previdenciária oriunda de rendimentos de atividade exclusivamente privada.

III – de caráter eventual ou temporário:

- a) auxílio pré-escolar;
- b) benefícios de plano de assistência médico-social;
- c) bolsa de estudo que tenha caráter remuneratório.
- d) devolução de valores tributários e/ou contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas.

Parágrafo único. É vedada, no cotejo com o teto remuneratório, a exclusão de parcelas que não estejam arroladas nos incisos e alíneas deste artigo.

Assim, analisando a Amostra de 26 Membros do PGJ/MT que receberam a diferença da URV sobre o exercício de 2004 e 2005, nota-se que em nenhum dos casos se utilizou o teto constitucional para a análise desses valores apurados, se seriam ou não devidos à época.

Levando em consideração os valores que compõem o valor base e que se submetem ao teto constitucional, verificou-se que em apenas um dos casos analisados o valor de URV seria devido (a Matrícula 1214 sobre o exercício de 2004 e 2005) já que a remuneração do restante ultrapassava o teto à época, não fazendo diferença o acréscimo dado pela porcentagem de 11,98%.

Abaixo, um exemplo do cálculo utilizado para a nossa apuração, a lista completa da Amostra encontra-se no Anexo II e III:

Tabela 06 – Exemplo Cálculo utilizado para aplicar o teto constitucional



Matrícula	Mês	Vencimento	Representação 220%	ATS (Adicional por Tempo de Serviço)	Valor Base Total	URV	Resultado 1	TETO	Situação
1010	1	R\$ 3.950,31	R\$ 8.690,68	R\$ 6.320,49	R\$ 18.961,48	R\$ 2.271,59	R\$ 21.233,07	R\$ 11.594,59	Não devido
	2	R\$ 3.950,31	R\$ 8.690,68	R\$ 6.320,50	R\$ 18.961,49	R\$ 2.271,59	R\$ 21.233,08	R\$ 11.594,59	Não devido
	3	R\$ 3.950,31	R\$ 8.690,68	R\$ 6.320,49	R\$ 18.961,48	R\$ 2.271,59	R\$ 21.233,07	R\$ 11.594,59	Não devido
	4	R\$ 3.950,31	R\$ 8.690,68	R\$ 6.320,49	R\$ 18.961,48	R\$ 2.271,59	R\$ 21.233,07	R\$ 11.594,59	Não devido
	5	R\$ 3.950,31	R\$ 8.690,68	R\$ 6.320,49	R\$ 18.961,48	R\$ 2.271,59	R\$ 21.233,07	R\$ 11.594,59	Não devido
	6	R\$ 3.950,31	R\$ 8.690,68	R\$ 6.320,49	R\$ 18.961,48	R\$ 2.271,59	R\$ 21.233,07	R\$ 11.594,59	Não devido
	7	R\$ 3.950,31	R\$ 8.690,68	R\$ 6.320,49	R\$ 18.961,48	R\$ 2.271,59	R\$ 21.233,07	R\$ 11.594,59	Não devido
	8	R\$ 3.950,31	R\$ 8.690,68	R\$ 6.320,49	R\$ 18.961,48	R\$ 2.271,59	R\$ 21.233,07	R\$ 11.594,59	Não devido
	9	R\$ 3.950,31	R\$ 8.690,68	R\$ 6.320,50	R\$ 18.961,49	R\$ 2.271,59	R\$ 21.233,08	R\$ 11.594,59	Não devido
	10	R\$ 3.950,31	R\$ 8.690,68	R\$ 6.320,50	R\$ 18.961,49	R\$ 2.271,59	R\$ 21.233,08	R\$ 11.594,59	Não devido
	11	R\$ 3.950,31	R\$ 8.690,68	R\$ 6.320,50	R\$ 18.961,49	R\$ 2.271,59	R\$ 21.233,08	R\$ 11.594,59	Não devido
	12	R\$ 3.950,31	R\$ 8.690,68	R\$ 6.320,50	R\$ 18.961,49	R\$ 2.271,59	R\$ 21.233,08	R\$ 11.594,59	Não devido
	13	R\$ 3.950,31	R\$ 8.690,68			R\$ 12.640,99	R\$ 1.514,39	R\$ 14.155,38	R\$ 11.594,59

O total de 210 beneficiários (entre Membros ativos, inativos e pensionistas) sobre o exercício de 2004 e 228 sobre o exercício de 2005 receberam o montante de R\$ 34.699.709,66. Desse total, sobre a Amostra selecionada de 26 Membros foram pagos R\$ 4.568.314,33.

Os valores apurados de 2004 e 2005 foram pagos nos exercícios de 2012 e 2013, conforme Tabelas 09 e 10.

Após a primeira defesa apresentada no dia 17/01/2017 (Doc. nº 4734/2017 TCE/MT), devido à situação encontrada dentro da amostra analisada de 26 membros em que a maior parte recebeu indevidamente os valores relativos às diferenças pagas a título de URV, decidiu-se ampliar a análise para a totalidade de membros, ex-membros, inativos e pensionistas que receberam esses valores, totalizando 210 beneficiários sobre o exercício de 2004 e 228 beneficiários sobre o exercício de 2005, conforme tabelas apresentadas nas p. 16 a 470 do Doc. 136750/2017 TCE/MT.

Posterior a esta análise os valores calculados como pagos indevidamente, restaram acrescidos para R\$ 10.856.380,88 (dez milhões, oitocentos e cinquenta e seis mil, trezentos e oitenta reais e oitenta e oito centavos). Relatório Técnico de Defesa Doc. nº 159700/2017 TCE/MT.



2.1.3 Objetos

Foram constatados pagamentos indevidos nas diferenças de URV pagas sobre os exercícios de 2004 e 2005. Abaixo os Resumos dos valores pagos dentro da Amostra selecionada:

Tabela 07 - Resumo 2005 – Informações do DGP – Departamento de Gestão de Pessoas

EXERCÍCIO 2005							
MATRÍCULA	TIPO	Admissão	Total 2005	Juros	Normal	Verbas Indz	Total
1010	Procurador(a) de Justiça	02/12/1983	R\$ 89.389,10	R\$ 41.766,13	R\$ 47.622,97	R\$ 22.456,40	R\$ 111.845,49
1014	Promotor(a) de Justiça	13/01/1992	R\$ 70.233,87	R\$ 32.707,75	R\$ 37.526,12	R\$ 21.333,61	R\$ 91.567,48
1015	Procurador(a) de Justiça	16/12/1985	R\$ 62.988,51	R\$ 29.361,19	R\$ 33.627,32	R\$ 22.456,40	R\$ 85.444,91
1021	Promotor(a) de Justiça	13/01/1992	R\$ 69.486,35	R\$ 32.420,01	R\$ 37.066,34	R\$ 21.333,61	R\$ 90.819,96
1026	Promotor(a) de Justiça	19/12/1985	R\$ 80.105,96	R\$ 37.403,58	R\$ 42.702,38	R\$ 22.456,40	R\$ 102.562,36
1027	Promotor(a) de Justiça	13/01/1992	R\$ 73.757,53	R\$ 34.438,23	R\$ 39.319,30	R\$ 21.333,61	R\$ 95.091,14
1039	Promotor(a) de Justiça	13/11/1987	R\$ 76.983,37	R\$ 35.906,91	R\$ 41.076,46	R\$ 21.333,61	R\$ 98.316,98
1046	Promotor(a) de Justiça	23/03/1980	R\$ 77.177,89	R\$ 35.963,18	R\$ 41.214,71	R\$ 15.109,33	R\$ 92.287,22
1057	Promotor(a) de Justiça	05/12/1983	R\$ 84.166,12	R\$ 39.280,67	R\$ 44.885,45	R\$ 22.456,40	R\$ 106.622,51
1074	Promotor(a) de Justiça	09/03/1990	R\$ 74.979,67	R\$ 34.991,12	R\$ 39.988,55	R\$ 21.333,61	R\$ 96.313,28
1081	Promotor(a) de Justiça	18/12/1991	R\$ 70.003,29	R\$ 32.679,25	R\$ 37.324,04	R\$ 21.333,61	R\$ 91.336,90
1082	Promotor(a) de Justiça	20/11/1991	R\$ 85.598,75	R\$ 39.924,82	R\$ 45.673,93	R\$ 22.456,40	R\$ 108.055,14
1086	Procurador(a) de Justiça	10/07/1989	R\$ 85.434,68	R\$ 39.861,69	R\$ 45.572,99	R\$ 22.456,40	R\$ 107.891,07
1117	Promotor(a) de Justiça	14/12/1992	R\$ 78.092,22	R\$ 36.469,35	R\$ 41.622,87	R\$ 21.335,45	R\$ 99.427,67
1122	Promotor(a) de Justiça	01/12/1992	R\$ 75.638,86	R\$ 35.346,07	R\$ 40.292,79	R\$ 21.333,61	R\$ 96.972,47
1125	Promotor(a) de Justiça	13/12/1993	R\$ 67.608,41	R\$ 31.532,59	R\$ 36.075,82	R\$ 21.333,61	R\$ 88.942,02
1132	Promotor(a) de Justiça	16/02/1994	R\$ 73.549,24	R\$ 34.326,64	R\$ 39.222,60	R\$ 22.536,25	R\$ 96.085,50
1145	Promotor(a) de Justiça	26/11/1997	R\$ 63.429,91	R\$ 29.625,45	R\$ 33.804,46	R\$ 21.333,61	R\$ 84.763,52
1147	Promotor(a) de Justiça	26/11/1997	R\$ 62.497,52	R\$ 29.142,52	R\$ 33.355,00	R\$ 20.296,52	R\$ 82.794,05
1148	Promotor(a) de Justiça	26/11/1997	R\$ 59.745,27	R\$ 27.839,56	R\$ 31.905,71	R\$ 19.045,12	R\$ 78.790,39
1150	Promotor(a) de Justiça	26/11/1997	R\$ 61.022,80	R\$ 28.452,01	R\$ 32.570,80	R\$ 21.333,61	R\$ 82.356,41
1156	Promotor(a) de Justiça	26/11/1997	R\$ 59.518,76	R\$ 27.761,23	R\$ 31.757,52	R\$ 20.266,93	R\$ 79.785,68
1163	Promotor(a) de Justiça	25/01/1999	R\$ 59.086,47	R\$ 27.558,72	R\$ 31.527,74	R\$ 22.536,06	R\$ 81.622,52
1171	Promotor(a) de Justiça	25/01/1999	R\$ 56.949,98	R\$ 26.575,02	R\$ 30.374,96	R\$ 20.316,44	R\$ 77.266,42
1178	Promotor(a) de Justiça	19/05/2000	R\$ 51.706,13	R\$ 24.075,90	R\$ 27.630,23	R\$ 20.266,93	R\$ 71.973,06
1214	Promotor(a) de Justiça	12/04/2004	R\$ 43.548,43	R\$ 20.274,27	R\$ 23.274,16	R\$ 18.290,98	R\$ 61.839,41
TOTAL SEM A VERBA INDENIZATÓRIA			R\$ 1.812.699,08		TOTAL COM A VERBA INDENIZATÓRIA		R\$ 2.360.773,55



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: secex-sergio@tce.mt.gov.br

Fonte: Doc. nº 193114/2016 TCE/MT

Tabela 08 - Resumo 2004 – Informações do DGP – Departamento de Gestão de Pessoas

EXERCÍCIO DE 2004					
MATRÍCULA	TIPO	Admissão	Juros	Normal	TOTAL
1010	Procurador de Justiça	02/12/1983	R\$ 51.402,74	R\$ 52.486,22	R\$ 103.888,96
1014	Promotor de Justiça	13/01/1992	R\$ 44.482,30	R\$ 45.203,10	R\$ 89.685,40
1015	Procurador de Justiça	16/12/1985	R\$ 55.164,13	R\$ 56.217,34	R\$ 111.381,47
1021	Promotor de Justiça	13/01/1992	R\$ 40.870,16	R\$ 41.761,68	R\$ 82.631,84
1026	Procurador de Justiça	19/12/1985	R\$ 55.166,57	R\$ 56.040,48	R\$ 111.207,05
1027	Promotor de Justiça	13/01/1992	R\$ 45.111,09	R\$ 45.974,31	R\$ 91.085,40
1039	Promotor de Justiça	13/11/1987	R\$ 45.516,07	R\$ 46.345,61	R\$ 91.861,68
1046	Procurador de Justiça	23/03/1980	R\$ 50.153,53	R\$ 50.970,70	R\$ 101.124,23
1057	Procurador de Justiça	05/12/1983	R\$ 52.173,05	R\$ 53.325,90	R\$ 105.498,95
1074	Promotor de Justiça	09/03/1990	R\$ 42.475,09	R\$ 43.325,91	R\$ 85.801,00
1081	Procurador de Justiça	18/12/1991	R\$ 47.280,98	R\$ 48.205,03	R\$ 95.486,00
1082	Procurador de Justiça	20/11/1991	R\$ 43.877,62	R\$ 44.793,55	R\$ 88.671,17
1086	Procurador de Justiça	10/07/1989	R\$ 49.112,93	R\$ 49.971,71	R\$ 99.084,64
1117	Promotor de Justiça	14/12/1992	R\$ 48.012,52	R\$ 48.841,73	R\$ 96.854,25
1122	Promotor de Justiça	01/12/1992	R\$ 48.335,01	R\$ 49.137,43	R\$ 97.472,44
1125	Promotor de Justiça	13/12/1993	R\$ 41.153,67	R\$ 41.860,19	R\$ 83.013,87
1132	Promotor de Justiça	16/02/1994	R\$ 40.751,96	R\$ 41.764,00	R\$ 82.515,97
1145	Promotor de Justiça	26/11/1997	R\$ 34.869,02	R\$ 35.460,95	R\$ 70.329,97
1147	Promotor de Justiça	26/11/1997	R\$ 35.265,19	R\$ 35.863,53	R\$ 71.128,72
1148	Promotor de Justiça	26/11/1997	R\$ 35.582,65	R\$ 37.636,34	R\$ 73.218,99
1150	Promotor de Justiça	26/11/1997	R\$ 35.265,57	R\$ 37.349,14	R\$ 72.614,71
1156	Promotor de Justiça	26/11/1997	R\$ 33.564,51	R\$ 34.336,19	R\$ 67.900,71
1163	Promotor de Justiça	25/01/1999	R\$ 33.990,88	R\$ 36.019,42	R\$ 70.010,30
1171	Promotor de Justiça	25/01/1999	R\$ 30.930,40	R\$ 32.722,57	R\$ 63.652,97
1178	Promotor de Justiça	19/05/2000	R\$ 32.165,95	R\$ 32.628,37	R\$ 64.794,32
1214	Promotor de Justiça	12/04/2004	R\$ 18.259,98	R\$ 18.365,82	R\$ 36.625,80
TOTAL					R\$ 2.207.540,78

Fonte: Doc. autos digitais nº 193114/2016 TCE/MT

Segue abaixo quadro demonstrativo dos Holerites referentes a 2012 e 2013 em que ocorreram os pagamentos:

Tabela 09 - Holerites de 2012 (Mês/Ano)

Matrícula	Holerite 10/2012	Valor	Matrícula	Holerite 11/12	Valor
1010	D93 URV REF.2005 (INC. I 1)	R\$ 23.811,48	1010	D93 URV REF.2005 (INC. I 2)	R\$ 23.811,48
	D94 URV JUROS 2005 1	R\$ 20.883,06		D94 URV JUROS 2005 2	R\$ 20.883,06
	D95 URV VERBA INDZ.2005 1	R\$ 11.228,20		D95 URV VERBA INDZ.2005 2	R\$ 11.228,20
1014	D93 URV REF.2005 (INC. I 1)	R\$ 18.763,06	1014	D93 URV REF.2005 (INC. I 2)	R\$ 18.763,06



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: secex-sergio@tce.mt.gov.br

Matrícula	Holerite 10/2012	Valor	Matrícula	Holerite 11/12	Valor
	D94 URV JUROS 2005 1	R\$ 16.353,87		D94 URV JUROS 2005 2	R\$ 16.353,87
	D95 URV VERBA INDZ.2005 1	R\$ 10.666,80		D95 URV VERBA INDZ.2005 2	R\$ 10.666,80
1015	D93 URV REF.2005 (INC. I 1	R\$ 16.813,66	1015	D93 URV REF.2005 (INC. I 2	R\$ 16.813,66
	D94 URV JUROS 2005 1	R\$ 14.680,59		D94 URV JUROS 2005 2	R\$ 14.680,59
	D95 URV VERBA INDZ.2005 1	R\$ 11.228,20		D95 URV VERBA INDZ.2005 2	R\$ 11.228,20
1021	D93 URV REF.2005 (INC. I 1	R\$ 18.533,17	1021	D93 URV REF.2005 (INC. I 2	R\$ 18.533,17
	D94 URV JUROS 2005 1	R\$ 16.210,01		D94 URV JUROS 2005 2	R\$ 16.210,01
	D95 URV VERBA INDZ.2005 1	R\$ 10.666,80		D95 URV VERBA INDZ.2005 2	R\$ 10.666,80
1026	D93 URV REF.2005 (INC. I 1	R\$ 21.351,19	1026	D93 URV REF.2005 (INC. I 2	R\$ 21.351,19
	D94 URV JUROS 2005 1	R\$ 18.701,79		D94 URV JUROS 2005 2	R\$ 18.701,79
	D95 URV VERBA INDZ.2005 1	R\$ 11.228,20		D95 URV VERBA INDZ.2005 2	R\$ 11.228,20
1027	D93 URV REF.2005 (INC. I 1	R\$ 19.659,65	1027	D93 URV REF.2005 (INC. I 2	R\$ 19.659,65
	D94 URV JUROS 2005 1	R\$ 17.219,12		D94 URV JUROS 2005 2	R\$ 17.219,12
	D95 URV VERBA INDZ.2005 1	R\$ 10.666,80		D95 URV VERBA INDZ.2005 2	R\$ 10.666,80
1039	D93 URV REF.2005 (INC. I 1	R\$ 20.538,23	1039	D93 URV REF.2005 (INC. I 2	R\$ 20.538,23
	D94 URV JUROS 2005 1	R\$ 17.953,45		D94 URV JUROS 2005 2	R\$ 17.953,45
	D95 URV VERBA INDZ.2005 1	R\$ 10.666,80		D95 URV VERBA INDZ.2005 2	R\$ 10.666,80
1046	D93 URV REF.2005 (INC. I 1	R\$ 20.607,35	1046	D93 URV REF.2005 (INC. I 2	R\$ 20.607,35
	D94 URV JUROS 2005 1	R\$ 17.981,59		D94 URV JUROS 2005 2	R\$ 17.981,59
	D95 URV VERBA INDZ.2005 1	R\$ 7.554,66		D95 URV VERBA INDZ.2005 2	R\$ 7.554,66
1057	D93 URV REF.2005 (INC. I 1	R\$ 22.442,72	1057	D93 URV REF.2005 (INC. I 2	R\$ 22.442,72
	D94 URV JUROS 2005 1	R\$ 19.640,34		D94 URV JUROS 2005 2	R\$ 19.640,34
	D95 URV VERBA INDZ.2005 1	R\$ 11.228,20		D95 URV VERBA INDZ.2005 2	R\$ 11.228,20
1074	D93 URV REF.2005 (INC. I 1	R\$ 19.994,28	1074	D93 URV REF.2005 (INC. I 2	R\$ 19.994,28
	D94 URV JUROS 2005 1	R\$ 17.495,56		D94 URV JUROS 2005 2	R\$ 17.495,56
	D95 URV VERBA INDZ.2005 1	R\$ 10.666,80		D95 URV VERBA INDZ.2005 2	R\$ 10.666,80
1081	D93 URV REF.2005 (INC. I 1	R\$ 18.662,02	1081	D93 URV REF.2005 (INC. I 2	R\$ 18.662,02
	D94 URV JUROS 2005 1	R\$ 16.339,62		D94 URV JUROS 2005 2	R\$ 16.339,62
	D95 URV VERBA INDZ.2005 1	R\$ 10.666,80		D95 URV VERBA INDZ.2005 2	R\$ 10.666,80
1082	D93 URV REF.2005 (INC. I 1	R\$ 22.836,96	1082	D93 URV REF.2005 (INC. I 2	R\$ 22.836,96
	D94 URV JUROS 2005 1	R\$ 19.962,41		D94 URV JUROS 2005 2	R\$ 19.962,41
	D95 URV VERBA INDZ.2005 1	R\$ 11.228,20		D95 URV VERBA INDZ.2005 2	R\$ 11.228,20
1086	D93 URV REF.2005 (INC. I 1	R\$ 22.786,49	1086	D93 URV REF.2005 (INC. I 2	R\$ 22.786,49
	D94 URV JUROS 2005 1	R\$ 19.930,85		D94 URV JUROS 2005 2	R\$ 19.930,85
	D95 URV VERBA INDZ.2005 1	R\$ 11.228,20		D95 URV VERBA INDZ.2005 2	R\$ 11.228,20
1117	D93 URV REF.2005 (INC. I 1	R\$ 20.811,43	1117	D93 URV REF.2005 (INC. I 2	R\$ 20.811,43
	D94 URV JUROS 2005 1	R\$ 18.234,68		D94 URV JUROS 2005 2	R\$ 18.234,68
	D95 URV VERBA INDZ.2005 1	R\$ 10.667,72		D95 URV VERBA INDZ.2005 2	R\$ 10.667,72
1122	D93 URV REF.2005 (INC. I 1	R\$ 20.146,40	1122	D93 URV REF.2005 (INC. I 2	R\$ 20.146,40
	D94 URV JUROS 2005 1	R\$ 17.673,03		D94 URV JUROS 2005 2	R\$ 17.673,03



Matrícula	Holerite 10/2012	Valor	Matrícula	Holerite 11/12	Valor
	D95 URV VERBA INDZ.2005 1	R\$ 10.666,80		D95 URV VERBA INDZ.2005 2	R\$ 10.666,80
1125	D93 URV REF.2005 (INC. I 1	R\$ 18.037,91	1125	D93 URV REF.2005 (INC. I 2	R\$ 18.037,91
	D94 URV JUROS 2005 1	R\$ 15.766,30		D94 URV JUROS 2005 2	R\$ 15.766,30
	D95 URV VERBA INDZ.2005 1	R\$ 10.666,80		D95 URV VERBA INDZ.2005 2	R\$ 10.666,80
1132	D93 URV REF.2005 (INC. I 1	R\$ 19.611,30	1132	D93 URV REF.2005 (INC. I 2	R\$ 19.611,30
	D94 URV JUROS 2005 1	R\$ 17.163,32		D94 URV JUROS 2005 2	R\$ 17.163,32
	D95 URV VERBA INDZ.2005 1	R\$ 11.268,13		D95 URV VERBA INDZ.2005 2	R\$ 11.268,13
1145	D93 URV REF.2005 (INC. I 1	R\$ 16.902,23	1145	D93 URV REF.2005 (INC. I 2	R\$ 16.902,23
	D94 URV JUROS 2005 1	R\$ 14.812,73		D94 URV JUROS 2005 2	R\$ 14.812,73
	D95 URV VERBA INDZ.2005 1	R\$ 10.666,80		D95 URV VERBA INDZ.2005 2	R\$ 10.666,80
1147	D93 URV REF.2005 (INC. I 1	R\$ 16.677,50	1147	D93 URV REF.2005 (INC. I 2	R\$ 16.677,50
	D94 URV JUROS 2005 1	R\$ 14.571,26		D94 URV JUROS 2005 2	R\$ 14.571,26
	D95 URV VERBA INDZ.2005 1	R\$ 10.148,26		D95 URV VERBA INDZ.2005 2	R\$ 10.148,26
1148	D93 URV REF.2005 (INC. I 1	R\$ 15.952,86	1148	D93 URV REF.2005 (INC. I 2	R\$ 15.952,86
	D94 URV JUROS 2005 1	R\$ 13.919,78		D94 URV JUROS 2005 2	R\$ 13.919,78
	D95 URV VERBA INDZ.2005 1	R\$ 9.522,56		D95 URV VERBA INDZ.2005 2	R\$ 9.522,56
1150	D93 URV REF.2005 (INC. I 1	R\$ 16.285,40	1150	D93 URV REF.2005 (INC. I 2	R\$ 16.285,40
	D94 URV JUROS 2005 1	R\$ 14.226,00		D94 URV JUROS 2005 2	R\$ 14.226,00
	D95 URV VERBA INDZ.2005 1	R\$ 10.666,80		D95 URV VERBA INDZ.2005 2	R\$ 10.666,80
1156	D93 URV REF.2005 (INC. I 1	R\$ 15.878,76	1156	D93 URV REF.2005 (INC. I 2	R\$ 15.878,76
	D94 URV JUROS 2005 1	R\$ 13.880,62		D94 URV JUROS 2005 2	R\$ 13.880,62
	D95 URV VERBA INDZ.2005 1	R\$ 10.133,46		D95 URV VERBA INDZ.2005 2	R\$ 10.133,46
1163	D93 URV REF.2005 (INC. I 1	R\$ 15.763,87	1163	D93 URV REF.2005 (INC. I 2	R\$ 15.763,87
	D94 URV JUROS 2005 1	R\$ 13.779,36		D94 URV JUROS 2005 2	R\$ 13.779,36
	D95 URV VERBA INDZ.2005 1	R\$ 11.268,03		D95 URV VERBA INDZ.2005 2	R\$ 11.268,03
1171	D93 URV REF.2005 (INC. I 1	R\$ 15.187,48	1171	D93 URV REF.2005 (INC. I 2	R\$ 15.187,48
	D94 URV JUROS 2005 1	R\$ 13.287,51		D94 URV JUROS 2005 2	R\$ 13.287,51
	D95 URV VERBA INDZ.2005 1	R\$ 10.158,22		D95 URV VERBA INDZ.2005 2	R\$ 10.158,22
1178	D93 URV REF.2005 (INC. I 1	R\$ 13.815,12	1178	D93 URV REF.2005 (INC. I 2	R\$ 13.815,12
	D94 URV JUROS 2005 1	R\$ 12.037,95		D94 URV JUROS 2005 2	R\$ 12.037,95
	D95 URV VERBA INDZ.2005 1	R\$ 10.133,46		D95 URV VERBA INDZ.2005 2	R\$ 10.133,46
1214	D93 URV REF.2005 (INC. I 1	R\$ 11.637,08	1214	D93 URV REF.2005 (INC. I 2	R\$ 11.637,08
	D94 URV JUROS 2005 1	R\$ 10.137,14		D94 URV JUROS 2005 2	R\$ 10.137,14
	D95 URV VERBA INDZ.2005 1	R\$ 9.145,49		D95 URV VERBA INDZ.2005 2	R\$ 9.145,49
TOTAL		R\$ 1.180.386,73	TOTAL		R\$ 1.180.386,73
TOTAL GERAL DE 2012					R\$ 2.360.773,46

Fonte: Doc. autos digitais nº 193114/2016 TCE/MT

Tabela 10 - Holerites de 2013 (Mês/Ano)

Matrícula	Holerite 05/13	Valor	Matrícula	Holerite 08/13	Valor	Matrícula	Holerite 09/13	Valor
1010	E10 URV REF. 2004(INC. I 1	R\$ 15.000,00	1010	E10 URV REF. 2004(INC. I 1	R\$ 5.000,00	1010	E10 URV REF. 2004(INC. I 2	R\$ 5.000,00



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: secex-sergio@tce.mt.gov.br

Matrícula	Holerite 05/13	Valor	Matrícula	Holerite 08/13	Valor	Matrícula	Holerite 09/13	Valor
	E11 URV JUROS 2004 1	R\$ 15.000,00		E11 URV JUROS 2004 1	R\$ 5.000,00		E11 URV JUROS 2004 2	R\$ 5.000,00
1014	E10 URV REF. 2004(INC. I 1)	R\$ 15.000,00	1014	E10 URV REF. 2004(INC. I 1)	R\$ 5.000,00	1014	E10 URV REF. 2004(INC. I 2)	R\$ 5.000,00
	E11 URV JUROS 2004 1	R\$ 15.000,00		E11 URV JUROS 2004 1	R\$ 5.000,00		E11 URV JUROS 2004 2	R\$ 5.000,00
1015	E10 URV REF. 2004(INC. I 1)	R\$ 15.000,00	1015	E10 URV REF. 2004(INC. I 1)	R\$ 5.000,00	1015	E10 URV REF. 2004(INC. I 2)	R\$ 5.000,00
	E11 URV JUROS 2004 1	R\$ 15.000,00		E11 URV JUROS 2004 1	R\$ 5.000,00		E11 URV JUROS 2004 2	R\$ 5.000,00
1021	E10 URV REF. 2004(INC. I 1)	R\$ 15.000,00	1021	E10 URV REF. 2004(INC. I 1)	R\$ 5.000,00	1021	E10 URV REF. 2004(INC. I 2)	R\$ 5.000,00
	E11 URV JUROS 2004 1	R\$ 15.000,00		E11 URV JUROS 2004 1	R\$ 5.000,00		E11 URV JUROS 2004 2	R\$ 5.000,00
1026	E10 URV REF. 2004(INC. I 1)	R\$ 15.000,00	1026	E10 URV REF. 2004(INC. I 1)	R\$ 5.000,00	1026	E10 URV REF. 2004(INC. I 2)	R\$ 5.000,00
	E11 URV JUROS 2004 1	R\$ 15.000,00		E11 URV JUROS 2004 1	R\$ 5.000,00		E11 URV JUROS 2004 2	R\$ 5.000,00
1027	E10 URV REF. 2004(INC. I 1)	R\$ 15.000,00	1027	E10 URV REF. 2004(INC. I 1)	R\$ 5.000,00	1027	E10 URV REF. 2004(INC. I 2)	R\$ 5.000,00
	E11 URV JUROS 2004 1	R\$ 15.000,00		E11 URV JUROS 2004 1	R\$ 5.000,00		E11 URV JUROS 2004 2	R\$ 5.000,00
1039	E10 URV REF. 2004(INC. I 1)	R\$ 15.000,00	1039	E10 URV REF. 2004(INC. I 1)	R\$ 5.000,00	1039	E10 URV REF. 2004(INC. I 2)	R\$ 5.000,00
	E11 URV JUROS 2004 1	R\$ 15.000,00		E11 URV JUROS 2004 1	R\$ 5.000,00		E11 URV JUROS 2004 2	R\$ 5.000,00
1046	E10 URV REF. 2004(INC. I 1)	R\$ 15.000,00	1046	E10 URV REF. 2004(INC. I 1)	R\$ 5.000,00	1046	E10 URV REF. 2004(INC. I 2)	R\$ 5.000,00
	E11 URV JUROS 2004 1	R\$ 15.000,00		E11 URV JUROS 2004 1	R\$ 5.000,00		E11 URV JUROS 2004 2	R\$ 5.000,00
1057	E10 URV REF. 2004(INC. I 1)	R\$ 15.000,00	1057	E10 URV REF. 2004(INC. I 1)	R\$ 5.000,00	1057	E10 URV REF. 2004(INC. I 2)	R\$ 5.000,00
	E11 URV JUROS 2004 1	R\$ 15.000,00		E11 URV JUROS 2004 1	R\$ 5.000,00		E11 URV JUROS 2004 2	R\$ 5.000,00
1074	E10 URV REF. 2004(INC. I 1)	R\$ 15.000,00	1074	E10 URV REF. 2004(INC. I 1)	R\$ 5.000,00	1074	E10 URV REF. 2004(INC. I 2)	R\$ 5.000,00
	E11 URV JUROS 2004 1	R\$ 15.000,00		E11 URV JUROS 2004 1	R\$ 5.000,00		E11 URV JUROS 2004 2	R\$ 5.000,00
1081	E10 URV REF. 2004(INC. I 1)	R\$ 15.000,00	1081	E10 URV REF. 2004(INC. I 1)	R\$ 5.000,00	1081	E10 URV REF. 2004(INC. I 2)	R\$ 5.000,00
	E11 URV JUROS 2004 1	R\$ 15.000,00		E11 URV JUROS 2004 1	R\$ 5.000,00		E11 URV JUROS 2004 2	R\$ 5.000,00
1117	E10 URV REF. 2004(INC. I 1)	R\$ 15.000,00	1117	E10 URV REF. 2004(INC. I 1)	R\$ 5.000,00	1117	E10 URV REF. 2004(INC. I 2)	R\$ 5.000,00
	E11 URV JUROS 2004 1	R\$ 15.000,00		E11 URV JUROS 2004 1	R\$ 5.000,00		E11 URV JUROS 2004 2	R\$ 5.000,00
1122	E10 URV REF. 2004(INC. I 1)	R\$ 15.000,00	1122	E10 URV REF. 2004(INC. I 1)	R\$ 5.000,00	1122	E10 URV REF. 2004(INC. I 2)	R\$ 5.000,00
	E11 URV JUROS 2004 1	R\$ 15.000,00		E11 URV JUROS 2004 1	R\$ 5.000,00		E11 URV JUROS 2004 2	R\$ 5.000,00
1125	E10 URV REF.	R\$ 15.000,00	1125	E10 URV REF.	R\$ 5.000,00	1125	E10 URV REF.	R\$ 5.000,00



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: sececx-sergio@tce.mt.gov.br

Matrícula	Holerite 05/13	Valor	Matrícula	Holerite 08/13	Valor	Matrícula	Holerite 09/13	Valor
	2004(INC. I 1			2004(INC. I 1			2004(INC. I 2	
	E11 URV JUROS 2004 1	R\$ 15.000,00		E11 URV JUROS 2004 1	R\$ 5.000,00		E11 URV JUROS 2004 2	R\$ 5.000,00
1132	E10 URV REF. 2004(INC. I 1	R\$ 15.000,00	1132	E10 URV REF. 2004(INC. I 1	R\$ 5.000,00	1132	E10 URV REF. 2004(INC. I 2	R\$ 5.000,00
	E11 URV JUROS 2004 1	R\$ 15.000,00		E11 URV JUROS 2004 1	R\$ 5.000,00		E11 URV JUROS 2004 2	R\$ 5.000,00
1145	E10 URV REF. 2004(INC. I 1	R\$ 15.000,00	1145	E10 URV REF. 2004(INC. I 1	R\$ 5.000,00	1145	E10 URV REF. 2004(INC. I 2	R\$ 5.000,00
	E11 URV JUROS 2004 1	R\$ 15.000,00		E11 URV JUROS 2004 1	R\$ 5.000,00		E11 URV JUROS 2004 2	R\$ 5.000,00
1147	E10 URV REF. 2004(INC. I 1	R\$ 15.000,00	1147	E10 URV REF. 2004(INC. I 1	R\$ 5.000,00	1147	E10 URV REF. 2004(INC. I 2	R\$ 5.000,00
	E11 URV JUROS 2004 1	R\$ 15.000,00		E11 URV JUROS 2004 1	R\$ 5.000,00		E11 URV JUROS 2004 2	R\$ 5.000,00
1148	E10 URV REF. 2004(INC. I 1	R\$ 15.000,00	1148	E10 URV REF. 2004(INC. I 1	R\$ 5.000,00	1148	E10 URV REF. 2004(INC. I 2	R\$ 5.000,00
	E11 URV JUROS 2004 1	R\$ 15.000,00		E11 URV JUROS 2004 1	R\$ 5.000,00		E11 URV JUROS 2004 2	R\$ 5.000,00
1150	E10 URV REF. 2004(INC. I 1	R\$ 15.000,00	1150	E10 URV REF. 2004(INC. I 1	R\$ 5.000,00	1150	E10 URV REF. 2004(INC. I 2	R\$ 5.000,00
	E11 URV JUROS 2004 1	R\$ 15.000,00		E11 URV JUROS 2004 1	R\$ 5.000,00		E11 URV JUROS 2004 2	R\$ 5.000,00
1156	E10 URV REF. 2004(INC. I 1	R\$ 15.000,00	1156	E10 URV REF. 2004(INC. I 1	R\$ 5.000,00	1156	E10 URV REF. 2004(INC. I 2	R\$ 5.000,00
	E11 URV JUROS 2004 1	R\$ 15.000,00		E11 URV JUROS 2004 1	R\$ 5.000,00		E11 URV JUROS 2004 2	R\$ 5.000,00
1163	E10 URV REF. 2004(INC. I 1	R\$ 15.000,00	1163	E10 URV REF. 2004(INC. I 1	R\$ 5.000,00	1163	E10 URV REF. 2004(INC. I 2	R\$ 5.000,00
	E11 URV JUROS 2004 1	R\$ 15.000,00		E11 URV JUROS 2004 1	R\$ 5.000,00		E11 URV JUROS 2004 2	R\$ 5.000,00
1171	E10 URV REF. 2004(INC. I 1	R\$ 15.000,00	1171	E10 URV REF. 2004(INC. I 1	R\$ 5.000,00	1171	E10 URV REF. 2004(INC. I 2	R\$ 5.000,00
	E11 URV JUROS 2004 1	R\$ 15.000,00		E11 URV JUROS 2004 1	R\$ 5.000,00		E11 URV JUROS 2004 2	R\$ 5.000,00
1178	E10 URV REF. 2004(INC. I 1	R\$ 15.000,00	1178	E10 URV REF. 2004(INC. I 1	R\$ 5.000,00	1178	E10 URV REF. 2004(INC. I 2	R\$ 5.000,00
	E11 URV JUROS 2004 1	R\$ 15.000,00		E11 URV JUROS 2004 1	R\$ 5.000,00		E11 URV JUROS 2004 2	R\$ 5.000,00
1214	E10 URV REF. 2004(INC. I 1	R\$ 15.000,00	1214	E10 URV REF. 2004(INC. I 1	R\$ 3.259,98	1214	Não houve	
	E11 URV JUROS 2004 1	R\$ 15.000,00		E11 URV JUROS 2004 1	R\$ 3.365,82			
TOTAL		R\$ 720.000,00	TOTAL		R\$ 236.625,80	TOTAL		R\$ 230.000,00

Fonte: Doc. autos digitais nº 193114/2016 TCE/MT.

Matrícula	Holerite 10/13	Valor	Matrícula	Holerite 12/13	Valor
1010	E10 URV REF. 2004(INC. I 3	R\$ 5.000,00	1010	E10 URV REF. 2004(INC. I 0	R\$ 21.402,74
	E11 URV JUROS 2004 3	R\$ 5.000,00		E11 URV JUROS 2004 0	R\$ 22.486,22
1014	E10 URV REF. 2004(INC. I 3	R\$ 5.000,00	1014	E10 URV REF. 2004(INC. I 0	R\$ 14.482,30



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: secex-sergio@tce.mt.gov.br

Matrícula	Holerite 10/13	Valor	Matrícula	Holerite 12/13	Valor
	E11 URV JUROS 2004 3	R\$ 5.000,00		E11 URV JUROS 2004 0	R\$ 15.203,10
1015	E10 URV REF. 2004(INC. I 3	R\$ 5.000,00	1015	E10 URV REF. 2004(INC. I 0	R\$ 25.164,13
	E11 URV JUROS 2004 3	R\$ 5.000,00		E11 URV JUROS 2004 0	R\$ 26.217,34
1021	E10 URV REF. 2004(INC. I 3	R\$ 5.000,00	1021	E10 URV REF. 2004(INC. I 0	R\$ 10.870,16
	E11 URV JUROS 2004 3	R\$ 5.000,00		E11 URV JUROS 2004 0	R\$ 11.761,68
1026	E10 URV REF. 2004(INC. I 3	R\$ 5.000,00	1026	E10 URV REF. 2004(INC. I 0	R\$ 25.166,57
	E11 URV JUROS 2004 3	R\$ 5.000,00		E11 URV JUROS 2004 0	R\$ 26.040,48
1027	E10 URV REF. 2004(INC. I 3	R\$ 5.000,00	1027	E10 URV REF. 2004(INC. I 0	R\$ 15.111,09
	E11 URV JUROS 2004 3	R\$ 5.000,00		E11 URV JUROS 2004 0	R\$ 15.974,31
1039	E10 URV REF. 2004(INC. I 3	R\$ 5.000,00	1039	E10 URV REF. 2004(INC. I 0	R\$ 15.516,07
	E11 URV JUROS 2004 3	R\$ 5.000,00		E11 URV JUROS 2004 0	R\$ 16.345,61
1046	E10 URV REF. 2004(INC. I 3	R\$ 5.000,00	1046	E10 URV REF. 2004(INC. I 0	R\$ 20.153,53
	E11 URV JUROS 2004 3	R\$ 5.000,00		E11 URV JUROS 2004 0	R\$ 20.970,70
1057	E10 URV REF. 2004(INC. I 3	R\$ 5.000,00	1057	E10 URV REF. 2004(INC. I 0	R\$ 22.173,05
	E11 URV JUROS 2004 3	R\$ 5.000,00		E11 URV JUROS 2004 0	R\$ 23.325,90
1074	E10 URV REF. 2004(INC. I 3	R\$ 5.000,00	1074	E10 URV REF. 2004(INC. I 0	R\$ 12.475,09
	E11 URV JUROS 2004 3	R\$ 5.000,00		E11 URV JUROS 2004 0	R\$ 13.325,91
1081	E10 URV REF. 2004(INC. I 3	R\$ 5.000,00	1081	E10 URV REF. 2004(INC. I 0	R\$ 17.280,98
	E11 URV JUROS 2004 3	R\$ 5.000,00		E11 URV JUROS 2004 0	R\$ 18.205,03
1117	E10 URV REF. 2004(INC. I 3	R\$ 5.000,00	1117	E10 URV REF. 2004(INC. I 0	R\$ 18.012,52
	E11 URV JUROS 2004 3	R\$ 5.000,00		E11 URV JUROS 2004 0	R\$ 18.841,73
1122	E10 URV REF. 2004(INC. I 3	R\$ 5.000,00	1122	E10 URV REF. 2004(INC. I 0	R\$ 18.335,01
	E11 URV JUROS 2004 3	R\$ 5.000,00		E11 URV JUROS 2004 0	R\$ 19.137,43
1125	E10 URV REF. 2004(INC. I 3	R\$ 5.000,00	1125	E10 URV REF. 2004(INC. I 0	R\$ 11.153,67
	E11 URV JUROS 2004 3	R\$ 5.000,00		E11 URV JUROS 2004 0	R\$ 11.860,19
1132	E10 URV REF. 2004(INC. I 3	R\$ 5.000,00	1132	E10 URV REF. 2004(INC. I 0	R\$ 10.751,96
	E11 URV JUROS 2004 3	R\$ 5.000,00		E11 URV JUROS 2004 0	R\$ 11.764,00
1145	E10 URV REF. 2004(INC. I 3	R\$ 5.000,00	1145	E10 URV REF. 2004(INC. I 0	R\$ 4.869,02
	E11 URV JUROS 2004 3	R\$ 5.000,00		E11 URV JUROS 2004 0	R\$ 5.460,95
1147	E10 URV REF. 2004(INC. I 3	R\$ 5.000,00	1147	E10 URV REF. 2004(INC. I 0	R\$ 5.265,19
	E11 URV JUROS 2004 3	R\$ 5.000,00		E11 URV JUROS 2004 0	R\$ 5.863,53
1148	E10 URV REF. 2004(INC. I 3	R\$ 5.000,00	1148	E10 URV REF. 2004(INC. I 0	R\$ 5.582,65
	E11 URV JUROS 2004 3	R\$ 5.000,00		E11 URV JUROS 2004 0	R\$ 7.636,34
1150	E10 URV REF. 2004(INC. I 3	R\$ 5.000,00	1150	E10 URV REF. 2004(INC. I 0	R\$ 5.265,57
	E11 URV JUROS 2004 3	R\$ 5.000,00		E11 URV JUROS 2004 0	R\$ 7.349,14
1156	E10 URV REF. 2004(INC. I 3	R\$ 5.000,00	1156	E10 URV REF. 2004(INC. I 0	R\$ 3.564,51
	E11 URV JUROS 2004 3	R\$ 5.000,00		E11 URV JUROS 2004 0	R\$ 4.336,19
1163	E10 URV REF. 2004(INC. I 3	R\$ 5.000,00	1163	E10 URV REF. 2004(INC. I 0	R\$ 3.990,88
	E11 URV JUROS 2004 3	R\$ 5.000,00		E11 URV JUROS 2004 0	R\$ 6.019,42
1171	E10 URV REF. 2004(INC. I 3	R\$ 5.000,00	1171	E10 URV REF. 2004(INC. I 0	R\$ 930,40



Matrícula	Holerite 10/13	Valor	Matrícula	Holerite 12/13	Valor
	E11 URV JUROS 2004 3	R\$ 5.000,00		E11 URV JUROS 2004 0	R\$ 2.722,57
1178	E10 URV REF. 2004(INC. I 3	R\$ 5.000,00	1178	E10 URV REF. 2004(INC. I 0	R\$ 2.165,95
	E11 URV JUROS 2004 3	R\$ 5.000,00		E11 URV JUROS 2004 0	R\$ 2.628,37
1214	Não houve		1214	Não houve	
TOTAL		R\$ 230.000,00	TOTAL		R\$ 603.159,18
TOTAL GERAL DE 2013					R\$ 2.019.784,98

Fonte: Doc. autos digitais nº 193114/2016 TCE/MT

Houve uma diferença entre o que foi pago nos Holerites de 2013 e o Resumo de 2004 apresentado dos valores calculados pelo DGP – Departamento de Gestão de Pessoas de R\$ 187.755,80 a menor (Resumo 2004 - R\$ 2.207.540,78) (Holerites 2013 – R\$ 2.019.784,98).

Para apurar o valor pago indevidamente, ou seja, que estava acima do teto constitucional à época, confrontou-se o teto constitucional com o valor base da remuneração, antes do Resultado 1, conforme Anexos I e II deste Relatório. O quadro abaixo demonstra os valores pagos devidamente e atualizados:

Quadro 01

2004			2005		
Matrícula	Valor Devido	Valor Atualizado	Matrícula	Valor Devido	Valor Atualizado
1145	R\$ 186,08	R\$ 624,04	1010	R\$ 6.821,51	R\$ 17.939,01
1147	R\$ 186,08	R\$ 624,04	1014	R\$ 25.867,37	R\$ 70.233,87
1156	R\$ 186,08	R\$ 624,04	1015	R\$ 6.821,51	R\$ 17.939,01
1163	R\$ 186,08	R\$ 624,04	1021	R\$ 23.795,69	R\$ 69.486,35
1171	R\$ 186,08	R\$ 624,04	1026	R\$ 12.889,19	R\$ 33.994,44
1178	R\$ 717,03	R\$ 2.412,32	1027	R\$ 24.917,87	R\$ 73.757,53
1214	R\$ 15.752,69	R\$ 36.625,80	1039	R\$ 18.122,39	R\$ 47.657,73
TOTAL		R\$ 42.158,32	1046	R\$ 6.821,51	R\$ 17.939,01



	1057	R\$ 6.821,51	R\$ 17.939,01
	1074	R\$ 25.061,72	R\$ 74.979,67
	1081	R\$ 24.543,74	R\$ 64.544,40
	1082	R\$ 12.305,16	R\$ 32.359,75
	1086	R\$ 8.306,81	R\$ 21.906,06
	1117	R\$ 26.356,49	R\$ 78.092,22
	1122	R\$ 25.608,35	R\$ 75.638,86
	1125	R\$ 23.450,36	R\$ 67.608,41
	1132	R\$ 24.572,51	R\$ 73.549,24
	1145	R\$ 20.859,32	R\$ 63.429,91
	1147	R\$ 21.728,27	R\$ 62.497,52
	1150	R\$ 21.177,29	R\$ 61.022,80
	1156	R\$ 20.473,77	R\$ 59.518,76
	1163	R\$ 20.532,71	R\$ 59.086,47
	1171	R\$ 19.735,74	R\$ 56.949,98
	1178	R\$ 19.298,34	R\$ 51.706,13
	1214	R\$ 16.257,40	R\$ 43.548,43
		TOTAL	R\$ 1.313.324,57

Os valores em negrito foram atualizados pelos próprios índices calculados pelo Departamento de Gestão de Pessoas da PGJ/MT, já que tratavam de valores totais. Já para o restante foi utilizado o INPC (IBGE) Calculadora do Cidadão site Banco Central do Brasil, endereço eletrônico:

<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores&aba=1>

Os valores de 2004 foram atualizados de janeiro/2004 a janeiro/2013 e os de 2005 de janeiro/2005 a janeiro/2012, utilizando a mesma metodologia utilizada pelo DGP da PGJ/MT, descrita abaixo:

Valor Base*11,98% (URV devido) = **Resultado 1**

Resultado 1*INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) = **Resultado 2**



Resultado 1 + Resultado 2 = **Resultado 3** (Valor Corrigido)

(Resultado 1 + Resultado 3) * nº de meses * 1% = **Resultado 4** (Valor Juros)

Valor a Pagar = Resultado 3 + Resultado 4

Para apurar o valor pago indevidamente, somou-se o valor calculado como devido sobre o Resumo de 2005 sem as verbas indenizatórias, em um total de R\$ 1.812.699,08, retirando os valores pagos devidamente, conforme Quadro 01.

Para 2004, retirou-se do valor total R\$ 2.207.540,78, o valor pago devidamente, conforme Quadro 01. Assim, eis os valores passíveis de serem restituídos distribuídos pelos meses pagos dos holerites:

Quadro 02

Ano URV devido	Holerite mês/ano	Valor
2004	Maio/13	R\$ 720.000,00
	Ago./13	R\$ 236.625,80
	Set./13	R\$ 230.000,00
	Out/13	R\$ 230.000,00
	Dez./13	R\$ 603.159,18
	Total	R\$ 2.019.784,98
	(-) Valores Devidos	R\$ 42.158,32
	Total 01	R\$ 1.977.626,66
2005	Out./12	R\$ 1.180.386,73
	Nov./12	R\$ 1.180.386,73
	Total	R\$ 2.360.773,46
	(-) Verbas Indenizatórias	R\$ 548.074,47
	(-) Valores Devidos	R\$ 1.313.324,57
	Total 02	R\$ 499.374,42
	Total Geral (Total 01+Total 02)	R\$ 2.477.001,08

Fonte: Anexo II e III.

Dessa forma, restaram R\$ 2.477.001,08 passíveis de serem restituídos aos cofres públicos.



Após análise da primeira defesa produziu-se Relatório de Defesa doc. nº 159700/2017 em que se analisou a totalidade de membros, ex-membros, inativos e pensionistas que receberam URV relativos aos exercícios de 2004 e 2005, cujos cálculos estão na p. 16 a 196 (cálculos da URV 2004) e p. 197 a 470 (cálculos da URV 2005) Doc. nº 136750/2017 TCE/MT.

A ampliação da amostra para a totalidade dos beneficiados aumentou o valor calculado como indevido para R\$ 10.856.380,88 (dez milhões, oitocentos e cinquenta e seis mil, trezentos e oitenta reais e oitenta e oito centavos).

2.1.4 Critérios de auditoria

Foram considerados os seguintes critérios de auditoria:

- a) Constituição Federal, inciso XI do artigo 37, redação da Emenda Constitucional nº 41/2003;
- b) Constituição Federal, § 11 do artigo 37, redação da Emenda Constitucional nº 47/2005;
- c) Resolução 09/2006 do CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público.

2.1.5 Evidências

Constituem evidências do achado de auditoria os seguintes documentos:

- a) Registros das Folhas de Pagamento extraídas para Planilha Excel de 2002 a 2005 (Doc. nº 193114/2016 TCE/MT);
- b) Os holerites dos meses em que foram pagos os diferenciais de URV nos exercícios de 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016 (Doc. nº 193114/2016 TCE/MT);
- c) Memórias de Cálculo utilizadas para apurar os valores devidos sobre os exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005 (Doc. nº 193114/2016



TCE/MT);

d) Relatório URV por Verba (Doc. nº 193091/2016 TCE/MT);

e) Relatório URV por matrícula (Doc. nº 193091/2016 TCE/MT).

2.1.6 Causas

Não foi considerado o teto constitucional para os cálculos realizados da diferença de URV devida sobre os exercício de 2004 e 2005.

O teto remuneratório já possuía eficácia plena desde 2004, considerando as parcelas remuneratórias que se submetem a este regramento constitucional temos a situação de que mesmo se houvesse sido concedido a diferença de 11,98% sobre as verbas remuneratórias à época, este acréscimo não seria devido pelo fato de as remunerações dos beneficiários analisados já estarem acima do teto constitucional. Ou seja, se o direito em seu nascedouro não era devido àquele tempo, não se constitui um valor a ser devolvido.

2.1.7 Efeitos reais e potenciais

Os efeitos reais identificados pela análise da totalidade de membros, ex-membros, inativos e pensionistas que receberam R\$ 10.856.380,88 sobre um direito a que os beneficiários não teriam como usufruir à época devido ao teto remuneratório, período de 2004 e 2005 pagos em 2012 e 2013.

2.1.8 Responsáveis

1. Exmo. Sr. Marcelo Ferra de Carvalho (Membro/Promotor de Justiça)
2. Exmo. Sr. Paulo Roberto Jorge do Prado (Membro/Procurador de Justiça)
3. Senhora Cláudia Di Giácomo Mariano (Ordenador de Despesa)



2.1.8.1 Qualificação

1. Exmo. Sr. Marcelo Ferra de Carvalho (Membro/Promotor de Justiça)

Cargo: Procurador-Geral de Justiça

Período: 10/03/2011 a 07/03/2013 (Ato do Governador nº 6.244/2010)

2. Exmo. Sr. Paulo Roberto Jorge do Prado (Membro/Procurador de Justiça)

Cargo: Procurador-Geral de Justiça

Período 1: 08/03/2013 a 05/03/2015 (Ato do Governador nº 11.066/2013)

3. Senhora Cláudia Di Giácomo Mariano (Ordenador de Despesa)

Cargo: Diretora-Geral

Período: a partir de 27/03/2007 (Portaria Nº 129/2007-PGJ)

2.1.8.2 Conduta

1. Exmo. Sr. Marcelo Ferra de Carvalho (Membro/Promotor de Justiça)

Conduta: Permitir os pagamentos referentes às diferenças de URV sobre o exercício de 2005 pagas no exercício de 2012 sem que se levasse em consideração o teto constitucional nos cálculos realizados.

2. Exmo. Sr. Paulo Roberto Jorge do Prado

Conduta: Permitir os pagamentos referentes às diferenças de URV sobre o exercício de 2004 pagas no exercício de 2013 sem que se levasse em consideração o teto constitucional nos cálculos realizados.

3. Senhora Cláudia Di Giácomo Mariano

Conduta: Ordenar o pagamento das diferenças de URV sobre os exercícios de 2004 e 2005 pagas nos exercícios de 2012 e 2013, sem a verificação da adequação aos



parâmetros legais exigidos à época.

2.1.8.3 Nexo de causalidade

1. Exmo. Sr. Marcelo Ferra de Carvalho

Nexo de causalidade: A permissão para que procedessem ao pagamento das diferenças de URV sobre o exercício de 2005 sem a verificação da adequação ao teto constitucional, provocou pagamentos indevidos no exercício de 2012.

2. Exmo. Sr. Paulo Roberto Jorge do Prado

Nexo de causalidade: A permissão para que procedessem ao pagamento das diferenças de URV sobre o exercício de 2004 sem a verificação da adequação ao teto constitucional, provocou pagamentos indevidos no exercício de 2013.

3. Senhora Cláudia Di Giácomo Mariano

Nexo de causalidade: O ordenamento do pagamento dos diferenciais em 2012 e 2013 concretizou a irregularidade.

2.1.9. Esclarecimentos dos responsáveis

A defesa parte de alguns pontos. Primeiramente alega que não seria competência do Relator responsável por julgar as contas relativas ao exercício de 2016 trazer “à baila fatos ocorridos anteriormente a essa competência”, sendo que a irregularidade se funda sobre pagamentos realizados nos anos de 2012 e 2013.

O segundo evoca o princípio da irredutibilidade de vencimentos, colocando-o como “direito adquirido – Cláusula pétrea intangível por qualquer tipo de norma jurídica, não podendo ser alcançado por emenda constitucional derivada do poder reformador, salvo se vier à lume por meio de norma constitucional originária”.

O terceiro afirma que a Resolução nº 9/2006 – CNMP não era aplicável aos casos de diferenças salariais ocorridas de dezembro de 2005 para trás.



O quarto ponto destaca que a maior remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal em janeiro 2004 era no valor de R\$ 19.115,19, conforme Processo Administrativo nº 3119269/STF.

A defesa pode ser consultada na íntegra no Documento nº 1441/2017 TCE/MT.

- **Nova defesa apresentada no dia 17/05/2017 (após análise total da população abrangendo todos os membros da PGJ e conseqüente aumento do valor pago indevidamente, gerando nova oportunidade de defesa)**

Após apresentação de nova defesa, reforçou-se todas as argumentações utilizadas na primeira defesa, afirmando inclusive que nas contas julgadas pelo TCE de 2012 e 2013 citou-se expressamente a questão da URV.

Cita a defesa apresentada anteriormente sobre a irredutibilidade de remuneração mesmo após a a EC nº 41/2003. Acrescenta que a decisão citada pela equipe após a defesa demonstra que estavam embasados nos entendimentos antes proferidos do STF e que não houve alteração nos cálculos no Anexo I do relatório mesmo após o reconhecimento do erro no cálculo pela equipe.

A defesa pode ser consultada na íntegra no Documento nº 177035/2017 TCE/MT.

2.1.10. Conclusão da equipe de auditoria

Em relação ao primeiro ponto levantado pela defesa, ressalta-se que a Resolução Normativa nº 15/2016 incluiu no Regimento Interno (Resolução nº 14/2007 TCE/MT) o seguinte artigo: “**Art. 128-F.** Os processos de auditoria poderão abranger mais de um exercício financeiro e serão relatados de acordo com os critérios estabelecidos neste artigo.”.

Assim, não há que se falar em incompetência por parte do Relator



responsável pelo exercício de 2016 em apontar irregularidade relativas a exercícios anteriores. Acrescenta-se que apesar da citação no Relatório Técnico, que analisou o exercício de 2013, das diferenças pagas a título de indenização oriunda da conversão da moeda, não compôs a amostra analisada pela equipe técnica as despesas com pessoal.

O segundo ponto abordado pela defesa, sobre a EC 41/2003 afrontar o princípio da irredutibilidade de vencimentos, temos que considerar que quando há aparente conflito entre normas constitucionais, há que se utilizar a ponderação, evocando a razoabilidade para a correta interpretação integradora.

Nesse caso, o entendimento trazido pela defesa é baseado em julgados antigos do STF em que se questionava se havia a possibilidade de em sede de Poder Constituinte Derivado afrontar cláusula pétrea como o da irredutibilidade de remuneração. Segundo Luciano Ferraz, em análise sobre o tema, expõe:

No entanto, com as mudanças na composição do Plenário do STF, verificou-se, em 02 de outubro de 2014, o julgamento do RE 609.381/GO, relatado pelo ministro Teori Zavascki, oportunidade em que o Supremo Tribunal Federal revisitou a questão, alterando seu entendimento sobre o assunto. Assentou a Suprema Corte que **a incidência do teto remuneratório da EC 41/03 é imediata e sem ressalvas, atingindo quaisquer valores além do limite, sem que haja violação da irredutibilidade de vencimentos/direito adquirido ao montante estipendial**. Nos termos do Acórdão do STF:

1. O teto de retribuição estabelecido pela EC 41/2003 é de eficácia imediata, e submete às referências de valor máximo nele discriminadas todas as verbas de natureza remuneratória percebidas pelos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ainda que adquiridas de acordo com regime legal anterior. 2. A observância da norma de teto de retribuição representa verdadeira condição de legitimidade para o pagamento remunerações no serviço público. Os valores que ultrapassam os limites pré-estabelecidos para cada nível federativo na Constituição Federal constituem excesso cujo pagamento não pode ser reclamado com amparo na garantia da irredutibilidade de vencimentos. 3. A incidência da regra constitucional da irredutibilidade exige a presença cumulativa de pelo menos dois requisitos: (a) que o padrão remuneratório nominal tenha sido obtido conforme o direito, e não de maneira ilícita, ainda que por equívoco da Administração Pública; e (b) que o padrão remuneratório nominal esteja compreendido dentro do limite



máximo pré-definido pela Constituição Federal. O pagamento de remunerações superiores aos tetos de retribuição de cada um dos níveis federativos traduz exemplo de violação qualificada no texto constitucional.

Como se vê, o Supremo Tribunal Federal foi além da sua orientação anterior, admitindo a tese (rechaçada de maneira generalizada pela doutrina), de que emendas à Constituição podem tocar o direito adquirido (pelo menos quando o constituinte originário de alguma maneira tenha aludido ao tema). Do ponto de vista prático, mesmo que não se concorde com essa posição, quaisquer remunerações de servidores (ativos, inativos, pensionistas), que recebam valores superiores aos tetos previstos no artigo 37, XI da Constituição sofrem a sua incidência, fazendo cessar a percepção de excessos a qualquer título, salvo quando se tratar de parcelas de natureza indenizatória previstas em lei (parágrafo 11º do artigo 37 da Constituição), bem como os auxílios estendidos para determinadas categorias por decisões judiciais. (Grifo nosso)

Mesmo assim, nota-se que a defesa desvia a questão principal do apontamento ao mencionar que “Observa-se que cerne do apontamento é se manutenção do subteto alcança ou não as vantagens pessoais incorporadas, adquiridas antes do novo modelo remuneratório constitucional”. Ora, a questão levantada não é se o servidor fazia jus ou não às vantagens pessoais mesmo após o novo modelo, e sim se com o incremento, calculado em 2012 e 2013 (09 anos após a eficácia dada ao limite remuneratório) se seria devido à época em 2004 e 2005, já que ultrapassavam o limite remuneratório vigente.

Dessa forma, não se trata de irredutibilidade de vencimentos e muito menos de infringência de direito adquirido, já que o cálculo da porcentagem atribuída de 11,98% não compunha os vencimentos do servidor à época.

Assim, basta saber se a remuneração recebida à época acrescida de 11,98% ultrapassaria o limite remuneratório imposto constitucionalmente? E se no caso de ultrapassado esse limite, deveria a Instituição restituir esse valor mesmo nessas condições?

Assim, se não se constituiria um direito do servidor receber a porcentagem de 11,98% em 2004 e 2005 por ultrapassar o limite remuneratório estabelecido, não há



que se falar em restituição, já que os valores supostamente devidos não o seriam, se pagos nesses anos.

Sobre a decisão judicial, também ressalta-se que ela visou reconhecer um direito, a forma como seria calculado esses valores e se eles seriam pagos mesmo que ultrapassassem os limites remuneratórios da época, não fez parte da análise do julgador, deixando-o na competência da Instituição.

O terceiro ponto, de a Resolução nº 9/2006 CNMP não se aplicar a exercícios anteriores, tem-se que ela foi utilizada a título de reforço de orientação presente no próprio Ministério Público, no entanto, não embasou o apontamento, conforme abordado anteriormente.

A quarta questão merece destaque por assistir razão a defesa sobre o valor do teto remuneratório estabelecido para 2004 no valor de R\$ 19.115,19. Na decisão proferida em 05/02/2004 (Processo Administrativo nº 319269) o presidente Exmo. Ministro Maurício Corrêa considerou que o valor do teto remuneratório deveria ser o maior estabelecido pela Instituição, que na época era o do presidente, dessa forma, no entanto, como na etapa da defesa procedeu-se ao cálculo da totalidade dos membros, essa amostra está incluída de acordo com o valor correto do teto remuneratório estabelecido para 2004. (Doc. autos digitais nº 136750/2017 TCE/MT às fls. 16 a 470)

Separamos as valores descontados em folha nos anos de 2004 e 2005 em que incidiam o teto remuneratório para formar o Valor Base. Posteriormente, multiplicou-se esse Valor Base pela porcentagem de 11,98% (URV), formando o Resultado 1.

Se o Valor Base somado ao Resultado 1 for menor que o Teto remuneratório, replica-se o valor do Resultado 1, formando ao final o mesmo valor pago pela PGJ/MT, no entanto, se o valor for superior diminui-se o Teto Remuneratório do Valor Base, restando o Valor Devido. Sobre esse Valor Devido multiplica-se o INPC acumulado, formando o Valor Corrigido. Sobre o Valor Corrigido incide o juros acumulado, formando o Valor Juros, a soma do Valor Corrigido e o Valor Juros, forma o Valor a Pagar de cada mês. Fórmula:



(Vencimento + Representação + ATS) = **Valor Base**

Valor Base * 11,98% (URV) = **Resultado 1**

A. Resultado 1 + Valor Base = **Valor X** se > que R\$ 19.403,75 (Teto 2005) ou R\$ 17.251,46 (Teto 2004), segue:

Teto Remuneratório – Valor Base = **Valor Devido**

Valor Devido * INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) = **Resultado 2**

Valor Devido + Resultado 2 = **Resultado 3** (Valor Corrigido)

Resultado 3 * nº de meses * 1% = **Resultado 4** (Valor Juros)

Resultado 3 + Resultado 4 = **Valor a Pagar**

Somou-se com o Valor a Pagar as Diferenças de Verbas em que não incidem o Teto, mas que também calculou-se a indenização relativa à URV. Essas Diferenças de Verbas foram calculadas à parte (Planilha x), então:

Valor a Pagar + Diferenças de Verbas = **Resultado 5** (Valor realmente devido)

Resultado 5 – Valor Pago PGJ/MT = **Valor a ser ressarcido.**

B. Resultado 1 + Valor Base = **Valor X** se < que R\$ 19.403,75 (Teto 2005) ou R\$ 17.251,46 (Teto 2004), segue:

Valor a Pagar = Valor Pago pela PGJ/MT.

O Valor total a devolver individualizado por matrícula encontra-se no Doc. autos digitais nº 136750/2017 TCE/MT às fls. 16 a 470 e é de **R\$ 10.856.380,88**, desse valor R\$ 7.406.549,76 se referem ao ano de 2004 e R\$ 3.449.831,12 ao ano de 2005.

Análise da defesa apresentada no dia 17/05/2017 (após análise total da população abrangendo todos os membros da PGJ e conseqüente aumento do valor pago indevidamente, gerando nova oportunidade de defesa)

Primeiramente reforça-se que a equipe que analisou o exercício de 2013 apenas citou o valor pago em URV, no entanto, não foi objeto de auditoria esses pagamentos, não constituindo julgado sobre a questão.

Também ressalta-se que as correções no cálculo de 2004 foram feitas



juntamente com a totalidade analisada dos membros, sendo considerado nos cálculos constantes no Doc. autos digitais nº 136750/2017 TCE/MT às fls. 16 a 470, o valor correto.

Em relação à mudança do entendimento do STF citado na primeira parte da defesa por esta equipe, entendemos que apenas reforça a compreensão de que a eficácia do teto remuneratório começou a ter aplicação desde a EC nº 41/2003, não havendo motivos para que em 2012, após 09 anos da alteração, não fosse levada em consideração pela PGJ/MT.

Também destaca-se que a emenda constitucional citada não foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade, não afrontando, portanto, cláusula pétrea ou princípios fundamentais conforme suscitado pela defesa.

2.1.11. Propostas de encaminhamento de mérito

Foram utilizadas para apuração dos fatos, identificação de todos os responsáveis e quantificação dos recursos pagos indevidamente a título de URV (Unidade Real de Valor) de todos os membros, ex-membros, aposentados e pensionistas que receberam valores referentes às diferenças de URV sobre o exercício de 2004 e 2005 pagas nos exercícios de 2012 e 2013 sem que se levasse em consideração o teto constitucional nos cálculos realizados, gerando um valor total a ser ressarcido de R\$ 10.856,380,88.

Sugere-se a devolução desse valor e que a PGJ/MT apresente um plano de pagamento por parte dos beneficiados do valor pago indevidamente. Os valores calculados por matrícula encontram-se nas p. 16 a 470 do Doc. nº 136750/2017 TCE/MT.



2.2 Achado nº 2 – Pagamento do adicional de férias com efeito *Bis in Idem* e extrapolação do limite legalmente permitido nas circunstâncias em que ocorrem conversão da metade do período das férias em pecúnia.

2.2.1 Classificação da irregularidade

JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas.

2.2.2 Situação encontrada

Cumpra-se primeiramente esclarecer que, sendo a folha de pagamento o objetivo da auditoria, a equipe de auditoria procedeu à análise do pagamento de verbas remuneratórias e indenizatórias de amostra contendo os membros do Ministério Público que exercem função gratificada, totalizando 26 membros.

Em análise aos pagamentos referentes à remuneração de férias dos Membros do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, constatou-se irregularidade no cálculo do adicional de férias quando ocorre a opção do membro pela conversão da metade das férias em pecúnia.

Esclarece-se que a Lei Complementar nº 416/2010, às fls. 01 a 58 Doc. autos digitais nº 194848/2016 TCE-MT, que altera a LC Nº 27/93, a qual instituiu a Lei Orgânica do Ministério Público, estatui no art. 153 o direito a 60 (sessenta) dias de férias anuais aos membros do Ministério Público.

O ATO Nº 086/2016-PGJ, demonstrado à fl. 59 Doc. autos digitais nº 194848/2016 TCE-MT, por sua vez, define que as férias dos membros do Ministério Público poderão ser parceladas em até quatro períodos iguais de quinze dias, como verifica-se a seguir:



Art. 1º. Alterar o *caput* do artigo 11 do Ato Normativo Conjunto nº 027/2013-PGJ-CGMP, que passa a vigorar nos seguintes termos:

Art. 11. As férias dos membros do Ministério Público correspondem a 60 (sessenta) dias anuais, podendo ser parceladas em até quatro períodos iguais de quinze dias.

No entanto, há a possibilidade de conversão de até a metade do período de férias em pecúnia, conforme estabelece o art. 3º § 2º do ATO Nº 086/2016-PGJ, que segue:

ATO Nº 086/2016-PGJ

Art. 3º. Alterar o § 2º do artigo 11 do Ato Normativo Conjunto nº 027/2013-PGJ-CGMP, com redação dada pelo Ato nº 469/2013-PGJ, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º A administração, a pedido do interessado, poderá converter até metade das férias, ou seja, no máximo 30 (trinta) dias em pecúnia, limitado a 15 (quinze) dias por semestre.

Observa-se, desse modo, que o referido ente público permite o pagamento de abono pecuniário relativo à metade do período, ou seja, 30 (trinta dias), desde que pagos em dois semestres.

Elucida-se ainda que o ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 027/2013 PGJ/CGMP, às fls. 60 a 64 Doc. autos digitais nº 194848/2016 TCE-MT, o qual revogou o ATO Nº 25/2012 PGJ, manteve o mesmo valor estabelecido no ato revogado para pagamento de adicional de férias, que corresponde a um subsídio, conforme reproduz-se a seguir :

ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 027/2013-PGJ-CGMP

Art. 15. Nenhuma verba de caráter indenizatório será computada na base de cálculo do adicional de férias, **que corresponderá a um subsídio**, nem será devida no décimo terceiro salário.

Parágrafo único. Quando houver parcelamento de férias em dois períodos, o valor do adicional será fracionado.

A irregularidade encontrada pela equipe de auditoria recai no pagamento do adicional de férias nas circunstâncias em ocorre a opção pelo pagamento de abono pecuniário.



A amostra de auditoria referiu-se aos membros do Ministério Público que possuem função gratificada, cujos holerites e relatórios da vida funcional, demonstrados às fls. 132 a 423 e 424 a 834 do Doc. autos digitais nº 194848/2016, respectivamente, foram analisados.

Descreve-se a seguir, após os esclarecimentos supramencionados, o cálculo efetuado pelo Ministério Público para pagamento do período de férias referente a cada semestre, ou seja, 30 dias de férias por semestre, sendo 15 (quinze) dias de gozo e 15 (quinze) com recebimento de pecúnia, levando-se em consideração o subsídio do Promotor e Procurador Público:

Exemplo 1 – Promotor Público (30 dias de férias = 15 gozo + 15 abono pecuniário)

- 1) Subsídio = R\$ 28.947,55
- 2) Adicional de Férias = R\$ 28.947,55 = 1 Subsídio
- 3) Abono Pecuniário = R\$ 28.947,55 = $\frac{1 \text{ Subsídio} + 1 \text{ Adicional de Férias}}{\text{N}^\circ \text{ de dias convertidos em pecúnia}}$
- 4) Total = R\$ 86.842,65

Exemplo 2 – Procurador Público (30 dias de férias = 15 gozo + 15 abono pecuniário)

- 1) Subsídio = R\$ 30.471,11
- 2) Adicional de Férias = R\$ 30.471,11 = 1 Subsídio
- 3) Abono Pecuniário = R\$ 30.471,11 = $\frac{1 \text{ Subsídio} + 1 \text{ Adicional de Férias}}{\text{N}^\circ \text{ de dias convertidos em pecúnia}}$
- 4) Total = R\$ 91.413,33

A irregularidade decorre, portanto, no pagamento *Bis In Idem* do adicional de férias, que além de remunerar os 30 dias, conforme acima representado, também está abrangido na base de cálculo para o pagamento dos 15 (quinze) dias convertidos em valor pecuniário. Ou seja, em termos percentuais, remunera-se 150% do valor do subsídio



no pagamento do adicional de férias quando ocorre a conversão de parte das férias em pecúnia.

Alerta-se que esse cálculo é referente ao primeiro semestre de férias ao qual o membro tem direito, lembrando-se que o referido cálculo, demonstrado às fls. 13 a 17 do Doc. autos digitais nº 193091/2016, replica-se no segundo semestre, quando do pagamento dos 30 (trinta) dias restantes de férias e nos casos de também haver a opção pela conversão de metade do período em pecúnia, fato reproduzido com maior frequência.

Verifica-se, no entanto, que o referido ente público trata da matéria no art. 158 da Lei Complementar Nº 416/2010, estabelecendo limites para o pagamento de adicional de férias, como demonstra-se a seguir:

LC Nº 416/2010

(...)

Art. 158 Independentemente de solicitação, **as férias serão remuneradas com acréscimo de um adicional**, fixado por ato do Procurador-Geral, **que não poderá ser superior a um subsídio**.

Parágrafo único. A alteração do valor do adicional não poderá atingir as férias cujo período aquisitivo já foram completados.

Entendimento análogo é trazido pela Súmula Nº 328 do TST, em que se confirma em matéria no endereço eletrônico www.tst.br/noticias em 03/04/2014 na qual o Ministro Lélvio Bentes Corrêa, ministro do TST e relator dos embargos na SDI-1, explica que, nos termos da Súmula 328/TST, o terço de férias deve ser calculado sobre os 30 dias. "O empregado não tem direito ao pagamento do terço constitucional sobre o abono de que trata o artigo 143 da CLT quando as férias de 30 dias já foram pagas com acréscimo de um terço", destacou, confirmando decisão anterior da 7ª Turma do TST.

Esclarece ainda que o TST vem firmando entendimento no sentido de que, uma vez que o terço incida sobre os 30 dias, o pagamento de 1/3 sobre o abono pecuniário resultaria no chamado *bis in idem* – ou seja, duas condenações sobre um mesmo fato.



Em um dos precedentes citados pelo relator, o ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte esclarece que, se o empregado concorda em vender parte das férias, "é lógico que ele não tem direito a mais um terço; se o período de férias é de 30 dias, ele tem direito aos 30 dias correspondentes". Assim, como a Constituição garante o terço sobre a remuneração de férias, **"não há como se entender que o abono de que trata o caput do artigo 143 da CLT esteja incluído nessa previsão, já que de férias não se trata"**.

A seguir, exemplifica-se entendimentos no mesmo sentido:

FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO. BASE DE CÁLCULO - REMUNERAÇÃO.

O terço constitucional de férias não é parcela integrante da remuneração base para o cálculo do abono pecuniário, haja vista que a remuneração a que alude o art. 143, caput, da CLT consiste no somatório do salário-base e demais parcelas de natureza salarial habitualmente pagas. Logo, sem maior dispêndio de raciocínio, lógica é a conclusão de que, se o terço constitucional não integra o rol de parcelas pagas de forma habitual, obviamente, não deve integrar o cômputo do abono pecuniário. (TRT, 10ª Região, 1ª Turma, RO 1136200901510008 DF 01136-2009-015-10-00-8, Relatora Desembargadora Elaine Machado Vasconcelos; Julgamento em 13/10/2009; Publicação em 23/10/2009) (grifo nosso)

FÉRIAS. CONVERSÃO EM ABONO PECUNIÁRIO. CÁLCULO.

O trabalhador ao optar pela conversão de 1/3 do período de férias em pecúnia, terá o gozo efetivo de 20 dias de férias e o pagamento de 10 dias trabalhados calculados sobre a remuneração mensal. Nesse contexto, o terço constitucional deverá incidir sobre o valor da remuneração mensal integral. **O valor do abono pecuniário terá como base apenas o valor da remuneração, sem considerar a incidência de 1/3 constitucional, sob pena de bis in idem.** (TRT, 10ª Região, 1ª Turma, ROPS- 00395-2009-021-10-00-3, Rel. Juiz JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO, Data de julgamento: 16/06/2009) (grifo nosso)

Em outra análise, importa verificar o cumprimento do teto constitucional na percepção dos subsídios, atentando-se ao disposto no art. 37, X e XI, transcritos abaixo:

Art. 37 CF/88



(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, **incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal**, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

(...)

Nessa esteira, a Resolução nº 09/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público, demonstrada às fls. 128 a 131 Doc. autos digitais nº 194848/2016 TCE-MT, que dispõe sobre a aplicação do teto remuneratório constitucional e do subsídio mensal dos membros do Ministério Público, estabelece no art. 7º o que segue:

Resolução nº 09/2006

Art. 7º. Não podem exceder o valor do teto remuneratório, embora não sejam somados entre si, nem com a remuneração do mês em que se der o pagamento:

I – adiantamento de férias;

II – gratificação natalina;

III – adicional constitucional de férias;

IV - remuneração ou provento decorrente do magistério, nos termos do art. 128, inciso II, alínea d, da Constituição Federal;

V - gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral de que trata o art. 50, VI, da Lei nº 8.625/93 e a Lei nº 8.350/91;

VI - gratificação pela participação, como membro, em sessão do Conselho Nacional do Ministério Público ou do Conselho Nacional de Justiça;

VII - gratificação de magistério por hora-aula proferida no âmbito do Poder Público;

VIII- abono de permanência em serviço, no mesmo valor da contribuição previdenciária, conforme previsto no art. 40, § 19, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003.

IX – pensão por morte;

Parágrafo único. O adiantamento de férias previsto no inciso I fica sujeito ao cotejo com o teto do mês de competência da remuneração antecipada.



Isso posto, conclui-se necessário verificar, ademais, se os valores pagos à título de adicional de férias não ultrapassam o limite do teto constitucional, em vista de que a Lei 13.091/15 estabelece que, a partir de 1ª de janeiro de 2015 o valor do subsídio dos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), que serve de referência para as demais categorias do funcionalismo público, corresponderá a R\$ 33.763,00.

O quadro a seguir demonstra os valores relativos à remuneração de férias dos membros com os pagamentos efetuados a maior que o permitido:

Quadro 1 – Férias dos membros com Função Gratificada – Período Jan a Set / 2016

Nº Matrícula	Portaria PGJ	Período concessivo	Dias/ Período de gozo	Dias convertidos	Subsídio	Adicional de Férias – 30 dias	Abono Pecuniário (15 dias convertidos em pecúnia (50%) + adicional de férias - 15 dias (50%))	Pagamento a maior
1014	297/2016	2007/2008	15 dias Ago/16	15 dias	30.471,11	15.235,55	30.471,11	15.235,55
1021	902/2015	2014/2015	15 dias Jan/16	15 dias	30.471,11	30.471,11	30.471,11	15.235,55
1021	091/2016	2014/2015	15 dias Jul/16	15 dias	30.471,11	30.471,11	30.471,11	15.235,55
1027	085/2016	2015/2016	15 dias Fev/16	15 dias	30.471,11	30.471,11	30.471,11	15.235,55
1027	085/2016	2015/2016	15 dias Set/16	15 dias	30.471,11	30.471,11	30.471,11	15.235,55
1039	903/2015	2012/2013	15 dias Dez /15	15 dias	28.947,55	28.947,55	28.947,55	14.473,77
1057	903/2015	2014/2015	15 dias Fev/16	15 dias	30.471,11	30.471,11	30.471,11	15.235,55
1068	016/2016	203/2014	15 dias Jan/16	15 dias	30.471,11	30.471,11	30.471,11	15.235,55
1074	386/2016	2012/2013	15 dias Jul/16	15 dias	28.947,55	28.947,55	28.947,55	14.473,77
1086	273/2016	2014/2015	15 dias Det/16	15 dias	30.471,11	30.471,11	30.471,11	15.235,55
1117	916/2016	2013/2014	15 dias Jan/2016	15 dias	28.947,55	28.947,55	28.947,55	14.473,77
1117	567/2016	2014/2014	15 dias Out/16	15 dias	28.947,55	28.947,55	28.947,55	14.473,77
1147	820/2015	2012/2013	15 dias	15 dias	28.947,55	28.947,55	28.947,55	14.473,77



			Jan/16					
1147	820/2015	2012/2013	15 dias Jul/16	15 dias	28.947,55	28.947,55	28.947,55	14.473,77
1150	185/2016	2013/2014	15 dias Mar/16	15 dias	28.947,55	28.947,55	28.947,55	14.473,77
1150	520/2016	2013/2014	15 dias Out/16	15 dias	28.947,55	28.947,55	28.947,55	14.473,77
1171	273/2016	2012/2013	15 dias Jun/16	15 dias	28.947,55	28.947,55	28.947,55	14.473,77
1178	278/2016	2011/2012	15 dias Jun/16	15 dias	28.947,55	28.947,55	28.947,55	14.473,77
1214	273/2016	2013/2014	15 dias Jun/16	15 dias	28.947,55	28.947,55	28.947,55	14.473,77
TOTAL								281.095,87

Informa-se, contudo, que a análise estendeu-se para a totalidade dos membros e para todo o exercício de 2016, estando demonstrados no Doc. nº 136750/2017 TCE/MT a partir dos quadros contendo os valores relativos à remuneração de férias com os pagamentos efetuados a maior que o permitido para o adicional de férias.

Dessa forma, constatou-se que no exercício de 2016 a Procuradoria Geral de Justiça de Mato Grosso realizou pagamento a maior referente ao Adicional de Férias para os membros no valor de R\$ 3.876.331,68, conforme demonstra-se no Doc. autos digitais nº 136750- 2017 TCE/MT às fls. 01 a 15, cuja maioria dos valores individualmente recebidos ultrapassam o teto constitucional.

2.2.3 Objetos

- 1) Folha de Pagamento do período de janeiro a dezembro de 2016;
- 2) Relatório da Vida Funcional dos Membros;
- 3) Relatório de Saldo de Férias;
- 4) Relatório de Férias Concedidas no exercício de 2016 até setembro;
- 5) Demonstrativo de cálculo para pagamento de abono pecuniário;



6) Demonstrativo de cálculo para pagamento adicional de férias.

2.2.4 Critérios de auditoria

Foram considerados os seguintes critérios de auditoria:

1) Lei Complementar nº 416/2010 - Preconiza no art. 158 que as férias serão remuneradas com acréscimo de um adicional, fixado por ato do Procurador-Geral, o qual não poderá ser superior a um subsídio;

2) Ato Normativo Conjunto Nº 27/2013-PGJ-CGMP- Preconiza no art. 15 que nenhuma verba de caráter indenizatório será computada na base de cálculo do adicional de férias, que corresponderá a um subsídio.

3) Resolução nº 09/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público – Preconiza no art. 7º que o adicional constitucional de férias não pode exceder o valor do teto remuneratório ainda que não somado a outras vantagens ou à remuneração do mês em que ocorra o pagamento;

4) Súmula 328 TST – Preconiza que o terço constitucional deva ser calculado apenas sobre os 30 dias de férias.

2.2.5 Evidências

Analisando os holerites no período de janeiro a setembro, conjuntamente com o relatório da Vida Funcional dos membros do Ministério Público pertencentes à amostra evidenciou-se divergência entre o cálculo para pagamento do adicional de férias fornecido pelo setor de Gestão de Pessoas do Ministério Público quando ocorre conversão da metade das férias em pecúnia e o permitido pela Lei Complementar nº 416/2010, pelo Ato Normativo Conjunto Nº 27/2013-PGJ-CGMP e pela Resolução nº 09/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público.



2.2.6 Causas

Aplicação indevida de metodologia de cálculo para pagamento do adicional de férias na conversão da metade do período de férias em pecúnia, inserindo o adicional de férias à base de cálculo do abono pecuniário e, dessa forma, comprometendo o limite de valor de um subsídio para pagamento do adicional, bem como o limite do teto constitucional.

2.2.7 Efeitos reais e potenciais

Prejuízo ao erário em decorrência do pagamento com efeito *Bis In Idem* do adicional de férias na ocorrência de conversão de parte das férias em pecúnia.

2.2.8 Responsável

Exmo. Sr. Paulo Roberto Jorge do Prado.

2.2.8.1 Qualificação

Cargo: Procurador-Geral de Justiça.

Período de Gestão: a partir de 06/03/2015 (Ato do Governador nº 290/2015)

2.2.8.2 Conduta

Permitir que os pagamentos referentes aos adicionais de férias ultrapassem o limite estabelecido na legislação pertinente.



2.2.8.3 Nexo de causalidade

O descumprimento das normas relativas ao pagamento de adicional de férias permitiu o efeito *Bis In Idem* no pagamento dessa natureza de despesa quando ocorre conversão das férias em pecúnia, ultrapassando o limite permitido de um subsídio e do teto constitucional.

2.2.9 Esclarecimentos dos responsáveis

O defendente esclarece que o abono pecuniário de férias, que possui previsão legal, não se confunde com o adicional de férias, cuja previsão é constitucional, e que, independentemente da conversão de parte das férias em pecúnia, bem como da composição da base de cálculo do respectivo abono, o adicional de férias corresponderá a 1 (um) subsídio.

Acrescenta ser este o entendimento dessa Egrégia Corte de Contas, proferido por meio da Resolução de Consulta abaixo transcrita:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 9/2013 – TP

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA. CONSULTA. PESSOAL REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. ABONO PECUNIÁRIO. FORMA DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FORMA DE CÁLCULO.

1) O abono pecuniário de férias, consistente na conversão de parcela das férias em pecúnia, só pode ser concedido a servidor estatutário se houver previsão legal no estatuto ou no plano de carreira ao qual estiver vinculado. 2) Havendo autorização legal para concessão do abono pecuniário, **sua forma de cálculo também deve estar prevista em lei**. Se a lei não incluir de forma expressa o terço constitucional de férias (CF, art. 7, XVII, c/c art. 39, § 3S) na base de cálculo do abono pecuniário, não cabe ao administrador fazê-lo. 3) Em todo caso, o terço constitucional de férias deve incidir sobre a remuneração correspondente ao período total das férias a que o servidor tem direito, mesmo que parte dela tenha sido convertida em pecúnia. (grifou-se)

Voto do Relator Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima



(...)

Considerando a pertinente e profícua explanação teórica e legal expendida pela Consultoria Técnica, devidamente ratificada pelo Parecer Ministerial, conheço da vertente consulta para reiterar o entendimento técnico, no sentido de que:

1.O abono pecuniário de férias, consistente na conversão de parcela das férias em pecúnia, só pode ser concedido a servidor estatutário se houver previsão legal no estatuto ou no plano de carreira ao qual estiver vinculado.

2.Havendo autorização legal para concessão do abono pecuniário, **sua forma de cálculo também deve estar prevista em lei. Se a lei não incluir de forma expressa o terço constitucional de férias (CF, art. 7, XVII, c/c art. 39, § 3º) na base de cálculo do abono pecuniário, não cabe ao administrador fazê-lo.**

3.Em todo caso, o terço constitucional de férias deve incidir sobre a remuneração correspondente ao período total das férias a que o servidor tem direito, mesmo que parte dela tenha sido convertida em pecúnia."

III. VOTO

Ante o exposto, em consonância com o Parecer nº 036/2013 da Consultoria Técnica, bem como com o Parecer nº 2.751/2013, da lavra do Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar, conheço da vertente consulta, para, no mérito, responder ao consulente nos seguintes termos:

"Resolução de Consulta nº ___/2013. Pessoal.

Regime jurídico estatutário. Abono pecuniário. Forma de cálculo. Terço constitucional de férias. Forma de cálculo.

1.O abono pecuniário de férias, consistente na conversão de parcela das férias em pecúnia, só pode ser concedido a servidor estatutário se houver previsão legal no estatuto ou no plano de carreira ao qual estiver vinculado.

2.Havendo autorização legal para concessão do abono pecuniário, sua forma de cálculo também deve estar prevista em lei. Se a lei não incluir de forma expressa o terço constitucional de férias (CF, art. 7, XVII, c/c art. 39, § 3º) na base de cálculo do abono pecuniário, não cabe ao administrador fazê-lo.

3. Em todo caso, o terço constitucional de férias deve incidir sobre a remuneração correspondente ao período total das férias a que o servidor tem direito, mesmo que parte dela tenha sido convertida em pecúnia."

Esclarece que a irregularidade não pode subsistir em decorrência da forma de cálculo do abono pecuniário e na suposta extrapolação do limite do teto constitucional, e acrescenta que os técnicos do setor de pessoal do Ministério Público realizam seus cálculos na forma preconizada na Resolução de Consulta nº 9/2013, oriunda da Corte de Contas.

Aduz que se o Tribunal de Contas do Estado mudar o entendimento acerca da questão o Ministério Público aderirá ao novo posicionamento.

Informa que o abono pecuniário possui caráter indenizatório, não se



submetendo ao teto constitucional, conforme preceitua o art. 6º da Resolução nº 9/2006 do CNMP, ao estabelecer que estão fora do teto as seguintes verbas: “i) outras parcelas indenizatórias previstas em lei” e a Súmula nº 282 STF.

Acrescenta que ao fazer confusão entre adicional constitucional, que possui natureza remuneratória, e o abono pecuniário, que possui natureza indenizatória, o relatório técnico preliminar equivocou-se quanto a estabelecer que o abono pecuniário devesse respeitar o teto constitucional.

Esclarece que a remuneração das férias e o adicional constitucional são base de cálculo do abono, mas que o abono possui caráter indenizatório e que embora o adicional constitucional não possa superar o teto, para o abono pecuniário há essa possibilidade e que, dessa forma, a irregularidade deve ser superada.

- **Nova defesa apresentada no dia 17/05/2017 (após análise abrangendo todos os membros da PGJ e consequente aumento do valor pago indevidamente, gerando nova oportunidade de defesa)**

Na apresentação de nova defesa, às fl. 09 a 17 do Doc. nº 177035 TCE/MT foi destacado o direito social ao gozo de férias com o pagamento, no âmbito do Ministério Público, de adicional de férias correspondente a um subsídio. Quanto ao pagamento do abono pecuniário foram corroboradas todas as argumentações utilizadas na primeira defesa.

Afirma inexistir efeito *bis in idem* no pagamento do adicional de férias e que a forma de cálculo é incontroversa, fulcrada na Resolução de Consulta nº 09/2013 TP TCE/MT, conforme já explicado na defesa.

Acrescentam que as auditoras, para contestar a forma de cálculo do abono pecuniário, citam decisões do TST, e que para a justiça do trabalho, no entanto, o adicional de férias não compõe a base de cálculo do abono por falta de previsão legal, mas que não é o que ocorre com servidores estatutários, cuja lei pode ou não incluir o



adicional de férias na base de cálculo do abono, sendo que a Lei nº 04/90 prevê expressamente esta inclusão.

Acrescentam, à p. 15 do Doc. nº 177035/2017 TCE/MT, que o subsídio e o adicional de férias servem legalmente de base de cálculo para o abono pecuniário e que após essa fusão, há uma transmutação da natureza jurídica resultando apenas em verba de natureza inteiramente indenizatória.

Aspira a que prevaleça o entendimento da Resolução de Consulta nº 09/2013 TP TCE/MT e que relata que caso o Tribunal de Contas mude seu entendimento será tal qual o caso de mudança de entendimento do STF, posterior à ordenação da despesa, cujo novo direcionamento não pode impactar ou tornar irregular despesas pagas de acordo com o entendimento e orientação jurisprudencial vigente à época do pagamento, porquanto de acordo com o princípio *tempus regit actum*, se houver novo direcionamento este deverá ser aplicado apenas de agora em diante, para casos futuros.

2.2.10. Conclusão da equipe de auditoria

A defesa se equivoca em seus argumentos ao expor que a equipe técnica considerou como sendo responsável pela extrapolação do limite do teto constitucional o valor do abono pecuniário (verba indenizatória), quando da situação da conversão da metade do período de férias em pecúnia.

Evidencia-se nos parágrafos 18º (décimo oitavo) a 21º (vigésimo primeiro) do item 2.2.2, às fls. 37 e 38 deste Relatório de Auditoria, a avaliação pela equipe técnica de que a extrapolação do limite do teto constitucional – subsídio mensal dos ministros do STF - deveu-se ao pagamento com efeito *bis in idem* do adicional de férias (natureza remuneratória) referente ao pagamento de 100% do valor do adicional de férias, equivalente a um subsídio, acrescido de mais 50% de adicional de férias calculado no



cômputo do abono pecuniário. Abaixo transcreve-se os parágrafos acima citados:

Nessa esteira, a Resolução nº 09/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público, demonstrada às fls. 128 a 131 Doc. autos digitais nº 194848/2016 TCE-MT, que dispõe sobre a aplicação do teto remuneratório constitucional e do subsídio mensal dos membros do Ministério Público, estabelece no art. 7º o que segue:

Resolução nº 09/2006

Art. 7º. Não podem exceder o valor do teto remuneratório, embora não sejam somados entre si, nem com a remuneração do mês em que se der o pagamento:

I – adiantamento de férias;

II – gratificação natalina;

III – adicional constitucional de férias;

IV - remuneração ou provento decorrente do magistério, nos termos do art. 128, inciso II, alínea d, da Constituição Federal;

V - gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral de que trata o art. 50, VI, da Lei nº 8.625/93 e a Lei nº 8.350/91;

VI - gratificação pela participação, como membro, em sessão do Conselho Nacional do Ministério Público ou do Conselho Nacional de Justiça;

VII - gratificação de magistério por hora-aula proferida no âmbito do Poder Público;

VIII- abono de permanência em serviço, no mesmo valor da contribuição previdenciária, conforme previsto no art. 40, § 19, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003.

IX – pensão por morte;

Parágrafo único. O adiantamento de férias previsto no inciso I fica sujeito ao cotejo com o teto do mês de competência da remuneração antecipada.

Isso posto, conclui-se necessário atentar, portanto, se os valores pagos à título de **adicional de férias** não ultrapassam o limite do teto constitucional, em vista de que a Lei 13.091/15 estabelece que, a partir de 1ª de janeiro de 2015 o valor do subsídio dos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), que serve de referência para as demais categorias do funcionalismo público, corresponderá a R\$ 33.763,00.

Dessa forma, na avaliação da equipe de auditoria o valor ultrapassado possui natureza remuneratória em vista de que, contabilizando-se o pagamento do adicional de férias referente ao período de 30 dias, cujo valor é de um subsídio (R\$ 28.947,55 para Promotores e R\$ 30.471,11 para Procuradores), somado ao valor pago também a título de adicional de férias que compõe a base de cálculo do abono pecuniário, e cujo valor é de meio subsídio (R\$ 14.473,77 para Promotores e R\$ 15.235,55 para Procuradores), deverá ser observado o limite constitucional, visto tratar-se de pagamento



de mesma natureza – **Adicional de Férias.**

Verifica-se, logo, que mesmo compondo a base de cálculo do abono pecuniário o adicional de férias não modifica sua natureza de verba remuneratória e que essa forma de cálculo para o pagamento do abono teve o propósito de burlar normas que estabelecem a equivalência de um subsídio como pagamento do adicional de férias, conforme exposto à p. 36 do presente relatório, no item critérios de auditoria.

Esclarece-se, ademais, que o Tribunal de Contas do Estado possui a prerrogativa de rever seus entendimentos e, dessa forma, será sugerido o encaminhamento de solicitação à Comissão Permanente de Uniformização de Jurisprudência para a reanálise da Resolução de Consulta nº 09/2013 quanto ao pagamento com efeito *bis in idem* do adicional de férias nas situações em que este é utilizado como base de cálculo para o pagamento de abono pecuniário, tendo em vista o entendimento trazido pela Súmula 328 do Tribunal Superior do Trabalho e demais entendimentos de Tribunais Regionais do Trabalho.

Dessa forma, permanece a irregularidade em decorrência de infringência ao art. 158 da LC Nº 416/2010 e ao art. 15 do Ato Normativo Conjunto nº 027/2013-PGJ-CGMP, que estabelecem que o valor do adicional de férias equivalerá a um subsídio, como também em decorrência do valor pago com efeito *bis in idem* do adicional de férias extrapolar o limite estabelecido como teto constitucional, em infringência ao art. 7 da Resolução nº 09/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Análise da defesa apresentada no dia 17/05/2017 (após análise abrangendo todos os membros da PGJ e conseqüente aumento do valor pago indevidamente, gerando nova oportunidade de defesa)

Com base na Resolução nº 09/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público, que determina que o pagamento do adicional de férias não deva exceder o teto constitucional e ainda baseando-se na LC 416/2010 e no Ato Normativo Conjunto nº 027/2013-PGJ-CGMP, que estabelecem que o valor do adicional de férias equivalerá a



um subsídio, permanece o entendimento anteriormente exposto.

Sobre a argumentação de que para justiça do trabalho o adicional de férias não compõe a base de cálculo do abono pecuniário em decorrência da ausência de previsão legal, a equipe entende que o real motivo é o simples fato desse cálculo permitir o efeito *bis in idem* no pagamento do adicional de férias.

No que concerne, por fim, ao entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas inscrita na Resolução de Consulta nº 09/02013, nada obsta que seja encaminhada solicitação para reexame da tese nos pontos que conflitam com as normas supramencionadas, persistindo, por ora, a irregularidade, em vista de manter-se o pagamento com efeito *bis in idem* do adicional de férias, bem como a extrapolação do limite remuneratório constitucionalmente imposto.

2.2.11. Propostas de encaminhamento de mérito

No propósito de que não se perpetue o dano ao erário apontado nesse achado sugere-se o encaminhamento de solicitação à Comissão Permanente de Uniformização de Jurisprudência do TCE/MT para a reanálise da Resolução de Consulta nº 09/2013 TP/ TCE-MT, especificamente o item 2), o qual compreende ser possível a utilização do adicional de férias como base de cálculo para pagamento do abono pecuniário (resultando em pagamento com efeito *bis in idem* do adicional de férias), por estar em desacordo com o que estabelece a Lei 416/2010; o Ato Normativo Conjunto Nº 27/2013-PGJ-CGMP; a Resolução nº 09/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público e a Súmula 328 TST, que embora aplicada ao regime celetista, entende-se que deverá ser igualmente observada no regime estatutário, em vista de que este não deverá deter apenas os bônus conquistados pelo regime celetista, outrossim, ater-se igualmente aos limites estabelecidos pelo referido regime.



3 QUADRO RESUMO

Apresenta-se a seguir quadro contendo os achados negativos de auditoria esclarecendo-se que estes foram objeto de ampliação de escopo, conforme segue:

Achado de auditoria nº 1

RESUMO	
Título do achado e código da classificação da irregularidade	Pagamento de diferenciais de remuneração devidos sobre exercícios passados com valores acima do Teto Constitucional. (art. 37, XI da CF/88). KB_19
Crítérios de auditoria	<ul style="list-style-type: none">• Constituição Federal, inciso XI do artigo 37, redação da Emenda Constitucional nº 41/2003;• Constituição Federal, § 11 do artigo 37, redação da Emenda Constitucional nº 47/2005;• Resolução 09/2006 do CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público.
Evidências	<ul style="list-style-type: none">• Registros das Folhas de Pagamento extraídas para Planilha Excel de 2002 a 2005;• Os holerites dos meses em que foram pagos os diferenciais de URV nos exercícios de 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016;• Memórias de Cálculo utilizadas para apurar os valores devidos sobre os exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005;• Relatório URV por Verba;• Relatório URV por matrícula.
Proposta de encaminhamento	<ul style="list-style-type: none">• Sugere-se a devolução desse valor e que a PGJ/MT apresente um plano de pagamento por parte dos beneficiados do valor pago indevidamente. Os valores calculados por matrícula encontram-se nas p. 16 a 470 do Doc. nº 136750/2017 TCE/MT.
Valor do dano constatado e data de sua ocorrência	<ul style="list-style-type: none">• R\$ 10.856.380,88 (Valores e datas evidenciados no Doc. autos digitais nº 136750/2017 TCE/MT às fls. 16 a 470)
RESPONSABILIZAÇÃO	
Responsáveis	1. Exmo. Sr. Marcelo Ferra de Carvalho (Membro/Promotor de Justiça)
	2. Exmo. Sr. Paulo Roberto Jorge do Prado (Membro/Procurador de Justiça)
	3. Senhora Cláudia Di Giácomo Mariano (Ordenador de Despesa)



Descrição da conduta punível	1. Permitir os pagamentos referentes às diferenças de URV sobre o exercício de 2005 pagas no exercício de 2012 sem que se levasse em consideração o teto constitucional nos cálculos realizados
	2. Permitir os pagamentos referentes às diferenças de URV sobre o exercício de 2004 pagas no exercício de 2013 sem que se levasse em consideração o teto constitucional nos cálculos realizados
	3. Ordenar o pagamento das diferenças de URV sobre os exercícios de 2004 e 2005 pagas nos exercícios de 2012 e 2013, sem a verificação da adequação aos parâmetros legais exigidos à época.
Nexo de causalidade	1. A permissão para que procedessem ao pagamento das diferenças de URV sobre o exercício de 2005 sem a verificação da adequação ao teto constitucional, provocou pagamentos indevidos no exercício de 2012
	2. A permissão para que procedessem ao pagamento das diferenças de URV sobre o exercício de 2004 sem a verificação da adequação ao teto constitucional, provocou pagamentos indevidos no exercício de 2013
	3. O ordenamento do pagamento dos diferenciais em 2012 e 2013 concretizou a irregularidade

Achado de auditoria nº 2

RESUMO	
Título do achado e código da classificação da irregularidade	Irregularidade no pagamento do adicional de férias nas circunstâncias em que ocorre a conversão da metade das férias em pecúnia. JB 01.
CrITÉRIOS de auditoria	Lei Complementar nº 416/2010, art. 158; Ato Normativo Conjunto Nº 27/2013-PGJ-CGMP, art. 15; Resolução nº 09/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público, art. 7; Súmula 328 TST
Evidências	Holerites dos meses em que foram pagos os adicionais de férias no cálculo do abono pecuniário; Relatório da Vida Funcional dos membros contendo as Portarias autorizativas para a conversão de metade do período de férias em pecúnia; Demonstrativo de cálculo fornecido pelo setor de Gestão de Pessoas para pagamento de adicional de férias; Divergência entre o valor pago e o valor legalmente permitido.
Proposta de encaminhamento	Sugere-se a reanálise, pela Comissão Permanente de Uniformização de Jurisprudência do TCE/MT, da Resolução de Consulta nº 09/2013 TP por estar em desacordo com as seguintes normas: Lei 416/2010; Ato Normativo Conjunto Nº 27/2013-PGJ-CGMP; Resolução nº 09/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público e Súmula 328 TST.
Valor do dano constatado e data de sua ocorrência	R\$ 3.876.331,68 (Valores e datas evidenciados no Doc. autos digitais nº 136750- 2017 TCE/MT às fls. 01 a 15)



(ainda passível à uniformização de jurisprudência pelo TCE/MT)	
RESPONSABILIZAÇÃO	
Responsável	Exmo. Sr. Paulo Roberto Jorge do Prado (Membro/Procurador de Justiça)
Descrição da conduta punível	Permitir que os pagamentos referentes aos adicionais de férias ultrapassem o limite estabelecido na legislação pertinente.
Nexo de causalidade	O descumprimento das normas relativas ao pagamento de adicional de férias permitiu o efeito <i>Bis In Idem</i> no pagamento dessa natureza de despesa quando ocorre conversão das férias em pecúnia, ultrapassando o limite permitido de um subsídio e do teto constitucional.

4. CONCLUSÃO

A auditoria teve como objetivo analisar despesas com gastos de pessoal de membros e servidores da PGJ/MT – subsídios/gratificações/benefícios assistenciais e indenizações.

Dentre os benefícios estimados esteve o de evitar a prática de pagamentos indevidos a servidores públicos, assim como evitar prejuízos decorrentes de cálculos errôneos para pagamentos oriundos de ações judiciais.

Constatou-se na análise da Amostra selecionada, no tocante à Questão 01 e 02, que não houve pagamentos a servidores e membros (ativos) que não constavam no contracheque. No entanto, em relação às Questões 03 e 04 evidenciou-se nos Achados 01 e 02, que alguns valores pagos a membros não estão de acordo com a legislação e norma legal.

Na Questão 05, que abordou os afastamento e licenças, foi constatado, dentro da Amostra selecionada, que estão sendo concedidas e descontadas de acordo com a norma legal.

Na Questão 06, evidenciou-se que os valores pagos referentes aos



exercícios de 2004 e 2005 não respeitaram o teto constitucional, resultando no Achado 01.

Já na Questão 07 foi verificado que, dentro da Amostra selecionada, todos faziam jus ao direito à época.

Assim também, os efeitos reais identificados pela análise da Amostra selecionada e posteriormente pela análise da totalidade dos membros, é o pagamento de R\$ 10.856.380,88 sobre um direito a que os beneficiários não teriam como usufruir à época devido ao teto remuneratório, período de 2004 e 2005 pagos em 2012 e 2013 e o pagamento com *efeito bis in idem* relativo ao adicional de férias, na ocorrência da conversão de parte de férias em recebimento de pecúnia, no valor de R\$ 3.876.331,68.

5. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submete-se o presente relatório à consideração superior com as seguintes propostas de encaminhamento:

I – Recomende:

Ao atual gestor:

- Que se digitalize as folhas de pagamento dos exercícios anteriores a 2002;
- Que proceda a migração dos dados das folhas de pagamento de 2002 a 2005 para o sistema informatizado “Protheus”, utilizado atualmente pelo DGP– Departamento de Gestão de Pessoas.

À Comissão Permanente de Uniformização de Jurisprudência do TCE/MT :

- A reanálise da Resolução de Consulta nº 09/2013-TP/ TCE-MT,



especificamente o item 2), por não estar consonância com o estabelecido na Lei 416/2010; no Ato Normativo Conjunto Nº 27/2013-PGJ-CGMP; na Resolução nº 09/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Súmula 328 TST, que embora aplicada ao regime celetista, entende-se que deverá ser igualmente observada no regime estatutário, em vista de que este não deverá deter apenas os bônus conquistados pelo regime celetista, outrossim, ater-se igualmente aos limites estabelecidos por aquele. Uma vez que não há entendimento consolidado sobre o tema, a equipe técnica, não sugeriu a aplicação da devolução dos valores.

II – Determine:

– A devolução do valor de R\$ 10.856.380,88 e que a PGJ/MT apresente um plano de pagamento por parte dos beneficiados do valor pago indevidamente. Os valores calculados por matrícula encontram-se nas p. 16 a 470 do Doc. nº 136750/2017 TCE/MT.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo da Quinta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 06 de julho de 2017.

Simony Jin
Auditor Público Externo
Coordenador

Elaine Jacob dos Santos Adachi
Auditor Público Externo



Tribunal de Contas
Mato Grosso

TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: secex-sergio@tce.mt.gov.br